

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCAS GOULART TOVAR**

**UM BREVE OLHAR SOBRE AS MEDIDAS DE URGÊNCIA NO SISTEMA**  
**INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:**  
**O Brasil no banco dos réus**

RIO DE JANEIRO, 2019

**LUCAS GOULART TOVAR**

**UM BREVE OLHAR SOBRE AS MEDIDAS DE URGÊNCIA NO SISTEMA  
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:**

**O Brasil no banco dos réus**

Monografia submetida ao curso de Direito da  
Universidade Federal do Estado do Rio de  
Janeiro, como requisito obrigatório para a  
obtenção do grau de Bacharelado.

**Orientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Edna Raquel  
Hoguemann

**Co-Orientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Raquel Guerra e  
Silva

RIO DE JANEIRO, 2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, Edna Raquel Hoguemann, pela paciência, motivação e profissionalismo, pelo aprendizado e pela capacidade de esclarecer os pontos mais complexos da minha monografia.

Agradeço à minha família, meu Pai, Mãe, Irmã e Irmão que sempre acreditaram em mim antes de mim mesmo. Agradeço à minha noiva Dandara pelas inúmeras palavras de apoio e carinho.

Agradeço especialmente à Raquel Guerra e Silva, pela inspiração e por acender a fagulha da curiosidade sobre este tema, pela nossa passagem juntos na ODH Projeto Legal e pela parceria e mútua admiração.

Agradeço, também, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, pela longa jornada de graduação, que me transformou num ser pensante que agora pleiteia grau de bacharel de Direito.

## RESUMO

O objetivo desta monografia é estudar a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH - e suas medidas de urgência outorgadas contra o Brasil desde 1996, através de uma breve análise de quatro casos emblemáticos selecionados através de levantamento de dados, na qual o Brasil figurou como Réu nas denúncias em trâmite no SIDH. Procedeu-se à análise histórica da formação da Organização dos Estados Americanos - OEA - e o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, analisando os tratados internacionais pertinentes e a internalização destes tratados no direito pátrio, análise teórica sobre medidas de urgência, cautelares e provisionais, com seus requisitos, causas e efeitos, análise das decisões da Corte IDH e da CIDH, contendo uma divisão temática de todas as medidas de urgência em que o Brasil fora condenado, de 1996 a 2019.

**Palavras chave:** Direitos Humanos; Organização dos Estados Americanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte IDH; CIDH; Medidas de Urgência; Defensores de Direitos Humanos;

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to study the importance of the Inter-American System of Human Rights - IASHR - and its urgent measures granted against Brazil since 1996, through a brief analysis of four emblematic cases selected through data collection, in which Brazil appeared as Defendant in the denunciations in progress in the IASHR. A historical analysis of the formation of the Organization of American States - OAS - and the functioning of the Inter-American Court of Human Rights - Inter-American Court of Human Rights and the Inter-American Commission of Human Rights - IACHR was carried out, analyzing the relevant international treaties and the internalization of these treaties in national law, theoretical analysis on emergency, precautionary and provisional measures, with their requirements, causes and effects, analysis of the decisions of the Court and the IACHR, containing a thematic division of all emergency measures in which Brazil was condemned, from 1996 to 2019.

**Keywords:** Human Rights; Organization of American States; Inter-American System of Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; IACHR; Emergency Measures; Human Rights Defenders;

## ÍNDICE

Introdução .....	01
1. Breve histórico da Organização dos Estados Americanos.....	03
1.1. A Convenção Americana de Direitos Humanos.....	05
1.2. Brasil - processo democrático e ratificação de tratados internacionais da OEA.....	06
1.3. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	08
1.4. A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	10
2. As medidas de urgência no Sistema Interamericano.....	11
2.1 Aspectos gerais sobre as medidas cautelares.....	12
2.2 Causas para a concessão das medidas cautelares.....	13
2.3 As medidas cautelares da CIDH.....	17
2.4 As medidas provisórias da Corte IDH.....	18
3. Análise de algumas medidas de urgência aplicadas em face do Brasil.....	21
3.1 Breves considerações sobre os Defensores de Direitos Humanos.....	22
a) Medida Cautelar No. 1450-18 - Julio Lancellotti e Daniel Feitosa x Estado do Brasil.....	26
b) Resolución 89/18 - MC 1358/18 – Joana D'Arc Mendes, Brasil.....	29
c) Resolución 85/18 MC 1262/18 – Jean Wyllys de Matos Santos y su familia, Brasil.....	32
d) Resolución 57/18 MC 767/18 - Mônica Tereza Azeredo Benício, Brazil.....	35
3.2 Levantamento das medidas de urgência.....	39
Considerações finais.....	44
Referências.....	46
Anexos.....	49

## **Introdução**

A presente monografia é requisito parcial para obtenção do título de Bacharel de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

O contexto é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e suas medidas de urgência outorgadas contra o Brasil desde 1996, através de uma breve análise dos casos emblemáticos selecionados num levantamento de dados, referente às medidas de urgência outorgadas entre 1996 e 2019 na qual o Brasil figurou como Réu nas denúncias em trâmite no SIDH.

A relevância temática é notável, visto que ao dialogar com defensores percebeu-se que poucos possuem o conhecimento sobre quais são os mecanismos de defesa de sua atividade, sendo extremamente relevante propagar conhecimento científico sobre um destes mecanismos, abrindo espaço para novas pesquisas sobre os mecanismos internacionais de proteção aos defensores de direitos humanos.

Uma hipótese teórica levantada é a de que as medidas cautelares e as medidas provisórias são espécies de um gênero maior, designado neste trabalho como medidas de urgência e possuem diferenças teóricas.

A segunda hipótese é a de que o Brasil é reincidente na violação de Direitos Humanos consagrados em tratados internacionais e recebe a intervenção constante da OEA.

Outra hipótese é a de que os Defensores de Direitos Humanos no Brasil estão em uma posição vulnerável e são vítimas de constantes violações de seus direitos.

Por fim, espera-se concluir que a outorga de medidas provisórias destoa tematicamente da outorga de medidas cautelares; que existe uma maior amplitude temática de casos analisados pela Comissão do que pela Corte; que os casos remetidos à Comissão encontram maior eficácia que as decisões de mérito; que existe preocupação internacional sobre a capacidade do país gerir e resolver seus próprios problemas referente à violações de Direitos Humanos e, por fim, que o acompanhamento destas medidas de urgência impõe importante fator de pressão na tomada de decisões políticas.

A metodologia utilizada foi o estudo bibliográfico para conceituar a Organização dos Estados Americanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a internalização dos tratados internacionais no direito

interno brasileiro, os aspectos gerais e processuais sobre as medidas de urgência, as medidas cautelares e as medidas provisórias bem como um breve estudo sobre os defensores de direitos humanos.

Foi adotado o levantamento de dados para compreensão das condenações que o Brasil sofreu de 1996 até 2019, separando tematicamente as medidas de urgência em quadros, gráficos e anexos desta monografia, que serviu para alcançar as conclusões sobre as hipóteses levantadas.

A primeira grande dificuldade enfrentada ao longo da pesquisa foi a língua em que o material encontra-se disponível, em sua maioria em espanhol. Outra dificuldade foi a escassez de discussão atual sobre o SIDH e as medidas de urgência, merecendo maior esforço para reunião de bibliografia.

Noutro giro, esta pesquisa esbarrou na falta de uma razão para o hiato entre outorgas de medidas cautelares no tema defensores de direitos humanos, visto que no período de 2003 a 2017 não houve outorga e não se sabe o motivo.

Outra dificuldade enfrentada foi o porquê da SIDH disponibilizar dados sobre as outorgas de 1996 em diante, na medida em que o Brasil subscreveu à competência da Corte em 1992.

Assim, o presente trabalho divide-se em 3 partes: A conceituação da Organização dos Estados Americanos e o funcionamento da Corte e Comissão, analisando os tratados internacionais pertinentes e a internalização destes tratados no direito pátrio.

A segunda parte consiste na análise teórica sobre medidas de urgência, cautelares e provisionais, com seus requisitos, causas e efeitos, através de um estudo sobre os tratados internacionais que as conferem validade.

A terceira e última parte consiste na análise das decisões da Corte e da Comissão, através de um levantamento de dados do qual se elencou quatro casos emblemáticos representativos, contendo uma divisão temática de todas as medidas de urgência em que o Brasil fora condenado, de 1996 a 2019.

## 1. Breve histórico da Organização dos Estados Americanos - OEA

Os Estados das Américas, visando adotar um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas entre eles, realizaram a Primeira Conferência Internacional Americana em 1889, e adotaram entre os 18 presentes a “União Internacional das Repúblicas Americanas”, com sede em Washington, que veio a se tornar a “União Pan-Americana”, posteriormente chamada de Secretaria Geral da OEA.<sup>1</sup>

Esta conferência serviu como base histórica para o que viria a se tornar o Sistema Interamericano. É no contexto dos congressos pan-americanos que começou-se a vislumbrar a necessidade de se adotar um sistema bem definido de solução de conflitos entre os Estados das Américas.<sup>2</sup>

A Organização dos Estados Americanos –OEA se consolidou a partir da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela IX Conferência Internacional dos Estados Americanos, em Bogotá, Colômbia, no ano de 1948.<sup>3</sup>

A Carta da Organização dos Estados Americanos definem o funcionamento da Organização, os objetivos a serem observados, bem como aponta os princípios básicos que regem o Sistema Americano.

Esta Carta possui natureza jurídica de um tratado internacional multilateral<sup>4</sup> constitutivo de uma organização regional, que permitiu a criação de tratado ou entidades regionais, harmonizados com os propósitos e princípios das Nações Unidas.

O art. 3º desta Carta dita os princípios a serem observados pelos estados membros:

- a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;

---

<sup>1</sup> SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G., **O Brasil entre a América e a Europa**, Editora da UNESP, 2004

<sup>2</sup> GUERRA E SILVA, Raquel, **Argentina y Brasil frente al Sistema Interamericano de Derechos Humanos: el rol de las organizaciones no gubernamentales en el cambio político doméstico**, 2018

<sup>3</sup> OEA- Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Washington, 1997.

<sup>4</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010

- e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
- g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
- h) A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
- i) As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
- j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;
- k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;
- l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;
- m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;
- n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz

A Organização dos Estados Americanos, portanto, consagrou direitos internacionais afetos a todos os estados membros, os quais não poderão deixar de obedecer, inclusive se comprometendo a respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana, o respeito à personalidade cultural dos diversos entes, à justiça, à paz e a eliminação da pobreza.

Na Carta estudada, encontra-se um princípio geral que norteia o tratamento jurídico dado aos países membros, invocando o princípio da equidade e da igualdade entre eles em seu artigo 10, que diz que “[o]s Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e de igual capacidade para exercê-los, e têm deveres iguais”.

Foi com a aprovação do Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, que se criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>5</sup> doravante denominada Corte, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>6</sup>, chamada posteriormente de CIDH ou Comissão,

---

<sup>5</sup> Arts. 52 a 73 do Pacto de San José da Costa Rica, 1969

<sup>6</sup> Arts. 34 a 51 do Pacto de San José da Costa Rica, 1969

possuindo uma maior adesão dos Estados e tendo força como tratado internacional mais forte em relação à Carta.<sup>7</sup>

Portanto, para melhor compreender o processo de formação da Organização dos Estados Americanos, se faz necessário o aprofundamento no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) a seguir.

### **1.1. A convenção americana de direitos humanos**

O Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional que conta com 25 países signatários, assinada em 22 de novembro de 1969 na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos que passou a vigor em julho de 1978.<sup>8</sup>

A referida Convenção adstringe somente aos países das Américas e instituiu como objetivo primordial a consolidação, dentro do continente e das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

Esta convenção possui 81 artigos que possuem, em síntese, o objetivo de estabelecer direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, a proibição da escravidão, garantias judiciais, liberdade de consciência e religião, liberdade do pensamento e expressão, liberdade de associação e proteção à família.

Buscou consolidar entre seus membros signatários o respeito aos direitos humanos, com clara influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de dezembro de 1948.

Dentre os direitos consagrados na Convenção, destacam-se:

- a) O direito à personalidade jurídica, previsto em seu artigo 3º -“Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.
- b) O direito e respeito à vida, desde sua concepção, estabelecendo um controle sobre a aplicação da pena de morte, impondo-se apenas em delitos graves, com respeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Os Estados que não aplicarem a pena de morte não poderão instituí-la.

---

<sup>7</sup> Art. 2º do Pacto de San José da Costa Rica, 1969

<sup>8</sup> Lista dos países signatários com as datas de assinatura, ratificação e reconhecimento da competência da corte [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm)

- c) Direito à integridade física, psíquica e moral, proibição da tortura, do tratamento cruel e degradante, proibição da escravidão, previstos em seu art. 6º.
- d) Direito à liberdade pessoal, ao estabelecer que o ser humano não poderá ser privado de sua liberdade física, salvo quando houverem causas estabelecidas nas Constituições ou lei.
- e) As garantias judiciais estão asseveradas no artigo 8º, consagrando os princípios gerais da técnica jurídica, quais sejam: princípio da legalidade, do contraditório, da lei criminal *ex post facto*.
- f) Direito à indenização por erro judiciário, quando houver condenação de pessoa inocente;
- g) Direito à honra e à dignidade;
- h) Direito de liberdade religiosa;
- i) Liberdade de pensamento e expressão;
- j) Direito de reunião e livre associação;
- k) Proteção à Família;
- l) Direito ao nome;
- m) Direito à propriedade privada;
- n) Igualdade perante a lei;
- o) Direito à proteção judicial;
- p) Direitos econômicos, sociais e culturais que não foram previstos expressamente;

Logo, a Convenção Americana de Direitos Humanos é tratado internacional de referência para compreensão do processo de desenvolvimento das relações em direitos humanos nas américas e, por consequência, no Brasil.

Nesse sentido, é importante compreender como se deu a internalização dos tratados internacionais da Organização dos Estados Americanos no Brasil.

## **1.2. Brasil - processo democrático e ratificação de tratados internacionais da OEA**

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe mudanças na forma com que o Estado Brasileiro entendia e relacionava-se com os tratados internacionais. Em seu celebrado artigo 5º, a CRFB/88 previu:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos

tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Embora a Constituição tenha atribuído importante compreensão no tocante às obrigações assumidas nos tratados internacionais, o §2º do artigo supracitado demandou discussões sobre seu entendimento, cuja redação trouxe conflitos interpretativos sobre a forma com que se daria a incorporação dos tratados de Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira.<sup>9</sup>

Em razão disso, foi necessária promulgação da Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, que assentou a discussão sobre a internalização dos tratados internacionais, determinando que estes tratados deverão ser aprovados no Congresso Nacional, e que terão, após aprovação, força de norma constitucional.

Observe o que determina o art. 3º desta Emenda Constitucional:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo).

Em decorrência deste dispositivo, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre o tema, analisando os tratados que foram ratificados anteriores à EC 45/2004, com especial referência ao Pacto de San José da Costa Rica.

---

<sup>9</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seu livro *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 2, ed. Saraiva, 1992, p. 156/157 diz que “Diferentemente, a Constituição de 1946 (art. 87, VII) apenas submetia à aprovação do Congresso Nacional os tratados e convenções internacionais. Ora, a expressão atos internacionais abrange muito mais do que tratados e convenções. É um gênero onde aparecem os tratados e as convenções inseridos como espécie.

Dessa forma, interpretado literalmente, decorre do preceito em tela que todo ato que importe criação de direitos e obrigações para o Brasil, na órbita internacional, deveria ser celebrado pelo Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional para ser válido em face do direito interno. Isto seria exato quer nas relação aos atos unilaterais (reconhecimento, protesto, notificação, renúncia), quer em relação aos acordos internacionais (tratados, convenções).

Esta interpretação iria além da intenção do constituinte. Certamente quis este reagir contra a tendência universal da celebração pelo Executivo de acordos internacionais, sem a forma de tratado e convenção, e assim fugindo ao controle do Legislativo. Com efeito, tais acordos escapariam à necessidade de aprovação por parte do Legislativo, muito embora sejam relevantes e graves, não raro, as suas repercussões. Tal interpretação, ademais, não pode prevalecer em face do disposto no art. 49, I, desta Constituição (v. supra). Com efeito, a menção a referendo deve ser interpretada em consonância com esse dispositivo constitucional, o qual somente exige referendo com relação a atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

No julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, decidiu-se pela inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel por conflito legal entre a norma do código penal que previa pena de reclusão em face do tratado internacional.

Neste Julgamento, em 03.12.2008, restou decidido que os tratados e convenções que não forem incorporados na forma do art. 5º, §3º da EC 45/2004 teriam natureza de norma supralegal, obtendo prestígio quando confrontadas com normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, os tratados que não foram recepcionados pelo §3º do art 5º da Constituição Federal de 1988 receberam tratamento de norma supralegal.

A Declaração só seria ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, sendo que esta passou a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004 (que trata da reforma do Judiciário), os tratados cujo teor trata de questões de direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, devendo ser aprovados por um quorum de três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos em cada casa.

Feita as considerações sobre o processo democrático de ratificação dos tratados internacionais da Organização dos Estados Americanos, passamos a analisar a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

### **1.3. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

A criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como CIDH, ocorreu em Santiago do Chile, em 1959, por meio de resolução na 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e passou a operar após a aprovação do seu estatuto, em 1960. Sua sede fica em Washington<sup>10</sup>, nos Estados Unidos, e possui como objetivo norteador a promoção e defesa dos direitos humanos, bem como servir como entidade consultiva para a Organização dos Estados Americanos.

A Carta da OEA prevê que existirá uma Comissão Interamericana<sup>11</sup> que atuará na proteção e promoção dos Direitos Humanos bem como servirá de órgão consultivo da OEA. De igual maneira, a Convenção Interamericana - Pacto de San José da Costa Rica - possui também previsão do funcionamento da CIDH nos artigos 41 e seguintes.

---

<sup>10</sup> Art. 121 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948;

<sup>11</sup> Art. 106 do Pacto de San José da Costa Rica, 1969

Portanto, a Carta da Organização dos Estados Americanos e o Pacto de San José da Costa Rica regulamentam a existência e o funcionamento da CIDH, que funciona tanto como promotora dos Direitos Humanos como órgão consultivo da OEA.

A composição da corte está prevista no art. 52 do Pacto, e determina que os sete juízes terão mandatos de quatro anos<sup>12</sup> e decidirão quais casos serão apreciados pela Corte e quais relatórios de monitoramento dos Direitos Humanos serão realizados. Para tal, serão realizadas anualmente duas sessões ordinárias em Washington.

Além das atividades supracitadas, as atividades da Comissão incluem<sup>13</sup>:

- a) Receber, analisar e investigar petições sobre supostas violações aos Direitos Humanos.
- b) Observar o tratamento dos Direitos Humanos nos Estados-Membros publicar relatórios acerca da situação num Estado-Membro específico quando considerar apropriado.
- c) Encarregar-se de visitas in loco aos países para uma análise mais aprofundada da situação geral ou de um caso específico.
- d) Fomentar o entendimento público do tema dos Direitos Humanos nas Américas, publicando relatórios especiais por meio de relatorias especiais criadas nesse intento como: liberdade de expressão, direitos das mulheres e crianças direitos dos povos indígenas e proteção dos Direitos Humanos na luta contra o terrorismo.
- e) Organizar conferências, seminários e encontros como representantes do governo, instituições acadêmicas, organizações não-governamentais e outros para disseminar informação e aumentar o conhecimentos do Sistema Interamericano.
- f) Recomendar aos Estados-Membros e adoções de medidas para contribuir com a proteção dos Direitos Humanos.
- g) Requerer aos Estados-Membros a adoção de medidas de Precaução para prevenir dano irreparável às pessoas. A Comissão também pode requerer que a Corte Interamericana ordene uma medida Provisional em casos de extrema urgência e gravidade, mesmo que o caso ainda não tenha sido submetido à Corte.
- h) Litigar perante a Corte nos Casos que lhe apresentar.
- i) Requerer opiniões consultivas da Corte Interamericana.

A despeito das funções supra, uma das consideradas a mais relevante é a investigação das denúncias de violações de Direitos Humanos, que pode ser provocada por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais estados membros da Organização.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Art. 37 do Pacto de San José da Costa Rica, 1969

<sup>13</sup> REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013

<sup>14</sup> Art. 44. do Pacto de San José da Costa Rica, 1969

A CIDH, em casos de medidas de urgência, poderá, caso constatare probabilidade de dano irreparável na denúncia oferecida, requerer dos Estados Membros a adoção de medidas de precaução para prevenir o dano, com fulcro no art. 63 do tratado internacional supracitado.

O presente trabalho busca analisar o funcionamento das medidas cautelares e provisionais da CIDH e da Corte interamericana. Feito este preâmbulo introdutório do funcionamento da Comissão, faz-se necessário a compreensão do funcionamento da Corte.

#### **1.4. A Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte IDH possui natureza de instituição judicial autônoma e é um órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica. Possui natureza tanto consultiva quanto contenciosa, ressaltando que a jurisdição contenciosa da Corte é cláusula facultativa do pacto, que deverá ser ratificado através de declaração específica<sup>15</sup>. O Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte IDH apenas em 1998 através do Decreto Legislativo nº 89/98.<sup>16</sup>

Logo, a referida Corte possui duas funções, sendo estas jurisdicional e cautelar, enquanto que aquela se refere ao recebimento das denúncias advindas tanto da CIDH como dos Estados membros, salienta-se que os requisitos para figurar no pólo ativo das denúncias é mais limitado que da Comissão, visto que os denunciadores são entidades específicas, e não abarca a possibilidade de pessoas físicas denunciarem diretamente à Corte IDH.

Já no tocante à função cautelar, a Corte IDH também poderá adotar medidas de urgência para evitar danos irreparáveis, sob mesmos requisitos que a Comissão, que se diferencia desta pela credibilidade do caso já ter passado pela análise da CIDH, estando agora maduro para análise e maior vinculação e eficácia da medida provisória.

Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50 da Convenção, que tratam do processo de tramitação perante à CIDH. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter diretamente um caso à decisão da Corte.

A Corte IDH recebeu competência para conhecer e julgar qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos que seja submetida à seu conhecimento pelos Estados ou pela Comissão, desde que relativos aos

---

<sup>15</sup> Art. 62. do Pacto de San José da Costa Rica, 1969

<sup>16</sup> Art. 1º.do Decreto Legislativo nº 89, 1998

Estados que tenham declarado se submeterem à Jurisdição da Convenção por meio da Declaração prevista no art. 62, podendo, inclusive, agir de ofício. A Corte IDH realiza relatório anual em sua Assembleia Geral contendo estudo das medidas provisórias outorgadas de um período entre sessões, analisando a eficácia e execução destas medidas.

Portanto, A CIDH e a Corte IDH são órgãos internacionais de proteção dos Direitos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos que possuem um sistema de medidas cautelares e provisórias que decorrem dos poderes da Comissão e da Corte, previstas na Carta da OEA e na Convenção de Direitos Humanos denominada Pacto de San José.

Nas lições do professor André de Carvalho, percebe-se que as medidas de urgência do sistema interamericano possuem uma distinção entre elas. As medidas cautelares da CIDH estão normalmente vinculadas a tramitação de um caso, embora não seja necessariamente uma competência *stricto sensu* de sua função contenciosa-jurisdicional.<sup>17</sup>

Isto é, as medidas de urgência do sistema interamericano são divididas entre medidas cautelares da CIDH e medidas provisórias da Corte IDH, que possuem diferença entre si, sendo, portanto, independentes conceitualmente e parte do mesmo gênero, razão pela qual é imprescindível estudá-las separadamente porém dentro do mesmo tópico.

Busca-se analisar, mais a frente, o funcionamento das medidas cautelares, suas características, requisitos para outorga, medidas provisórias e seus requisitos, e por fim, o acompanhamento das medidas de urgência.

Diante do exposto, faz-se necessário, agora, entender as medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## **2. Medidas de urgência no SIDH**

Como exposto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos conta com a legitimação de medidas de urgência para intervir nas denúncias oferecidas tanto à Comissão quanto à Corte, quando se identificar perigo de dano irreparável, risco grave e urgência na concessão da medida.

Estes requisitos são reiterados nas análises para outorga da medida de urgência e são características integrantes de ambas, cautelares e provisórias.

---

<sup>17</sup> RAMOS, André de Carvalho, **Curso de Direitos Humanos** - 6ª Ed., Editora Saraiva, 2019

A distinção entre elas se dá na esfera processual na qual se adotará uma medida de urgência. Quando tratamos de caso em trâmite perante a Comissão, dar-se-á outorga de medida cautelar, conquanto que quando se tratar de denúncia perante à Corte IDH, será medida provisória.

As medidas de urgência serão estudadas como um grupo, analisando os aspectos processuais e as causas para sua outorga, para assim poder estudar as medidas cautelares da CIDH e, depois, as medidas provisórias da Corte IDH, que compõem as medidas de urgência do SIDH.

### **2.1. Aspectos processuais sobre as medidas de urgência**

Existem debates sobre a começo do uso das medidas urgentes, bem como sua nomenclatura. O início das transições democráticas expandiram o uso das medidas cautelares e historicamente, sua implementação foi institucionalizada apenas em 1980 quando da incorporação do Regulamento. Porém a utilização das medidas de urgência antecede sua regulação, que se originaram do próprio início do funcionamento da Comissão e da Corte.<sup>18</sup>

Após sua regulamentação, criou-se uma regra processual de distinção entre as medidas de urgência. Por conta da necessidade de se remeter casos da CIDH à Corte IDH, fez-se necessário formalizar a distinção entre medidas provisórias e medidas cautelares, para que uma pudesse se fazer anteriormente à outra, em instâncias distintas.<sup>19</sup>

A adoção deste sistema duplo de jurisdição interamericana com distinção entre medidas cautelares e provisórias serviu para cristalizar como se daria a partir de então os processos submetidos à análise da CIDH e da Corte, criando etapas processuais que hoje servem como atos ordenados no tempo a serem observados pelos Juízes.

A Assembleia Geral da OEA, em 2006, encorajou os Estados Membros a darem seguimento às recomendações da CIDH, incluindo as medidas cautelares.<sup>20</sup>

Diante da já estabelecida competência da CIDH e da Corte em emitirem medidas de urgência, cumpre-se destacar os aspectos processuais que a Comissão analisa para efetivamente requerer a adoção das medidas.

---

<sup>18</sup> PASQUALUCCI, J.M. **The Practice and Procedure of the Inter.-American Court of Human Rights**, 2003

<sup>19</sup> RAMOS, 2019.

<sup>20</sup> ORGANIZACIÓN DE ESTADOS AMERICANOS, 2006.

O primeiro aspecto processual relevante é a análise se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito.<sup>21</sup>

Aplicando o princípio de subsidiariedade, o que se pretende com essa regra é que as situações urgentes sejam resolvidas no âmbito interno dos Estados. Não obstante, não se trata de uma regra de caráter absoluto, podendo-se recorrer diretamente ao órgão interamericano se as circunstâncias assim o justificarem.<sup>22</sup>

De qualquer forma, considerando a urgência das situações a que se referem essas medidas, o Regulamento da Comissão é mais flexível a esse respeito do que ao regular o sistema de casos, que, conforme a Convenção Americana, exige o esgotamento dos recursos internos como regra geral.

O segundo aspecto é relativo a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem.<sup>23</sup>

De novo, não se trata de uma regra absoluta, mas de um fator a ser considerado pela Comissão, já que tal identificação poderia ser somente aproximada em determinadas situações.

O terceiro aspecto consiste em que a Comissão terá em conta a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada.<sup>24</sup>

Isto, sem dúvida, poderia ocorrer em situações de desaparecimento forçado, mas também em outras em que a pessoa atingida não tenha acesso à Comissão, tipicamente quando se encontre privada de liberdade.

A partir deste entendimento, passa-se a análise das causas que viabilizam a concessão das medidas de urgência.

## **2.2. Causas para a concessão das medidas de urgência**

O Regulamento da CIDH entrou em vigor em 31 de dezembro de 2009 e será adotado como referência para análise visto que o referido regulamento regulou as matérias que

---

<sup>21</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009, art. 25.4

<sup>22</sup> O Princípio da subsidiariedade é um princípio legal que determina a intervenção da instituição apenas em questões de seus países-membros caso sua ação possa ser mais eficaz que a desses mesmos países a nível local e nacional.

<sup>23</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009, art. 25.4

<sup>24</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009, art. 25.4

ensejam intervenção através de medida cautelar, quais sejam a prevenção de danos irreparáveis às pessoas no contexto de casos em trâmite na CIDH; a salvaguarda do objeto de um processo ante a Comissão e evitar danos irreparáveis independente do sistema de casos.<sup>25</sup>

Já o Regulamento da Corte entrou em vigor em 25 de novembro de 2000 e em seu art. 25 dispôs sobre as medidas provisórias e suas causas, salientando que será outorgada quando se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.<sup>26</sup>

Quanto às hipóteses para concessão, a prevenção geral de danos irreparáveis dentro de uma relação processual consiste na causa habitual de concessão de medida de urgência e acompanha a regulamentação contemplada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos sobre as medidas provisórias da Corte Interamericana. Além de buscar evitar danos irreparáveis às pessoas, há a exigência de que se trate de situações de gravidade e urgência.<sup>27</sup>

No tocante à salvaguarda do objeto de um processo, já não se trata de impedir danos irreparáveis às pessoas; é a matéria mesma sujeita à decisão num caso em trâmite na Comissão a que se pretende proteger.

Antônio Cançado Trindade assevera que as medidas de urgência sempre enfrentaram a probabilidade ou iminência de um dano irreparável, e a preocupação ou necessidade de assegurar a futura realização de uma dada situação jurídica.<sup>28</sup>

No tocante à outorga de medidas de urgência independentes à tramitação do sistema de casos, quando inexistente denúncia em trâmite, esta representa uma inovação processual internacional na medida em que outros sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos não adotam medidas de urgência sem que haja uma denúncia.

Existem outros tribunais e comitês internacionais que possuem o sistema de tramitação de casos com possibilidade de adoção de medidas de urgência, como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Comitê contra a Tortura, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, para mencionar alguns deles, somente adotam tais medidas no

---

<sup>25</sup> Art. 25 do Regulamento da CIDH, 2009

<sup>26</sup> Art. 63.2 do Pacto de San José da Costa Rica, 1969

<sup>27</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS art. 25.1, 2009

<sup>28</sup> CANÇADO TRINDADE, A. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção**, 2003.

contexto de denúncias em trâmite perante eles. O mesmo ocorria na antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos.<sup>29</sup>

A adoção de medidas cautelares sem a existência de um caso tramitando fora reafirmada na reforma do Regulamento da CIDH, que estabeleceu, em 2009:

Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.<sup>30</sup>

Nesse sentido, pode-se perceber que a CIDH outorga medidas cautelares ainda que na ausência de uma denúncia. Tal fato está relacionado com as peculiaridades de seu desenvolvimento institucional e com os poderes gerais que lhe outorgam diversos instrumentos interamericanos. Assim, desde seus primeiros anos de funcionamento, ela adotou um papel pró-ativo que a conduziu, por exemplo, a não declarar inadmissíveis as denúncias apresentadas (apesar de carecer durante os primeiros anos do poder para apreciá-las), mas a empregá-las como insumo para a elaboração de Relatórios sobre Países. Ainda assim, desde o início, a Comissão requereu informação aos Estados sobre as alegadas violações, alertando-os em algumas ocasiões a modificar sua conduta.

Ainda que as medidas cautelares não tenham relação ou conexão a um caso em tramitação, nada impede que as mesmas possam passar a ter, visto que a garantia dos direitos dos Defensores, por exemplo, poderá consolidar uma denúncia à Comissão.

André Carvalho aponta, ainda, que esta prática é amplamente aceita pelos Estados Membros, que não distinguem se uma medida cautelar advém de um caso submetido ou independe da tramitação, destacando que o grau de cumprimento das cautelares por parte dos Estados é superior ao de decisões de mérito emitidas sob o sistema de casos da Comissão.

A CIDH e a Corte, nas análises para outorga das medidas de urgência, que mais à frente serão estudadas, têm adotado três requisitos referentes ao caráter tutelar: a gravidade, urgência e irreparabilidade.

A Comissão analisa os elementos de gravidade, urgência e irreparabilidade, sendo certo que o mecanismo de medidas cautelares é parte da função da Comissão de supervisionar

---

<sup>29</sup> RAMOS, 2019

<sup>30</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009, art. 25.2.

o cumprimento das obrigações de Direitos Humanos estabelecidas no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Esta função geral de supervisão está estabelecida no artigo 41, alínea b, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, remetendo, também, ao artigo 14 do Estatuto da CIDH.

O mecanismo de medidas cautelares está descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. Em conformidade com estes artigos, a Comissão outorga medidas cautelares em situações que são graves e urgentes, e nas quais tais medidas são necessárias para prevenir um dano irreparável às pessoas. A Comissão Interamericana e a Corte IDH estabeleceram de maneira reiterada que as medidas cautelares e provisionais tem um duplo caráter, um cautelar e outro tutelar. A respeito do caráter tutelar, as medidas buscam evitar um dano irreparável e preservar o exercício dos Direitos Humanos.

Em relação ao caráter cautelar, as medidas de urgência têm como propósito preservar uma situação jurídica sob análise da CIDH. O Caráter cautelar tem por objeto a finalidade de preservar os Direitos em possível risco. Seus objetivos e finalidades são de assegurar a integridade e a efetividade das decisões de mérito e, dessa maneira, evitar que os direitos alegados pereçam, situação que poderia ser inócua e desvirtuar o efeito útil da decisão final de mérito.

Nesse sentido, as medidas cautelares e provisionais permitem que o Estado em questão possa cumprir a decisão final e, se necessário, cumprir com as reparações que for eventualmente condenado a realizar.

Para os efeitos de tomar uma decisão, de acordo com o artigo 25.2 do Regulamento, a Comissão considera que a gravidade da situação implica no sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso que se peticionou nos órgãos do Sistema Interamericano.

A urgência da situação se determina por meio da informação acostada, indicando o risco ou a ameaça que podem ser iminentes e se materializam, requerendo dessa maneira uma ação preventiva ou tutelar.

O dano irreparável consiste na afetação sobre direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou adequada indenização.

Nas análises dos mencionados requisitos a comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar plenamente comprovados.

A informação proporcionada, a efeito de identificar uma situação de gravidade e urgência, deve ser apreciada de uma perspectiva *prima facie*.

Logo, restam definidas as causas para concessão de uma medida de urgência quais sejam, i) a prevenção de danos irreparáveis às pessoas, independente de tramitação no sistema de casos, de caráter tutelar, identificado a partir dos critérios de gravidade, urgência e irreparabilidade e ii) a salvaguarda do objeto de um processo e do resultado útil da decisão de mérito, de caráter cautelar.

A outorga de medidas de urgência, após superadas as análises dos requisitos e das causas, é realizada sob forma de relatório que possui recomendações ao estado outorgado.

Estas recomendações são no sentido de se preservar o direito sob ameaça, e são meras orientações aos denunciados. Significa dizer que a OEA não possui formas de executar suas recomendações, sendo os Estados denunciados os responsáveis por dar efetividade às recomendações.<sup>31</sup>

A partir das recomendações feitas nas medidas de urgência, os Estados outorgados, com fulcro na submissão à jurisdição da OEA, deverão adotar as medidas e internalizar em seu direito as orientações que podem variar conforme a necessidade do caso.

No presente trabalho, será exposto quatro casos emblemáticos nos quais a Comissão outorgou medidas cautelares, contendo recomendações ao Brasil para proteção dos direitos objeto das cautelares.

Portanto, faz-se necessário a compreensão das medidas cautelares e provisórias que compõem o sistema de medidas urgentes do SIDH.

### **2.3. As medidas cautelares da CIDH**

Ao receber as denúncias, a Comissão poderá outorgar medidas cautelares para proteger pessoas ou grupo de pessoas do risco de dano irreparável, em situações de gravidade e urgência, quer haja ou não relação com petição em trâmite na Comissão.

Não há dispositivo expresso na Convenção Americana sobre a eficácia vinculante das medidas cautelares, que são entendidas como recomendações, com fulcro na interpretação concedida pelo art. 41, alínea b do Pacto.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> GUERRA E SILVA, 2018

<sup>32</sup> Art. 41.b do Pacto de San José da Costa Rica, 1968

Em 2013, o regulamento da Comissão passou por reforma que introduziu a necessidade de se ouvir o Estado acusado antes da outorga desta medida, que contudo poderá ser ignorada caso a demora na tramitação e no oferecimento da resposta pelo Estado acusado cause provável dano ao denunciante.<sup>33</sup>

A Comissão pode adotar a medida cautelar e caso constate que o Estado denunciado não cumpriu as recomendações, requerer da Corte IDH uma medida provisória.

A CIDH acionará a Corte IDH e fará requerimento de medidas provisórias nos casos em que o Estado denunciado não estiver cumprindo medidas cautelares, quando estas não obtiverem sucesso em seu objetivo, quando houverem outras medidas cautelares conexas ao caso ou quando a CIDH julgar ser eficiente para dar maior eficácia às medidas cautelares.

Na hipótese de indeferimento do pedido cautelar, a Comissão apenas poderá apreciar novo pedido de medida de urgência se houver novos fatos que possam justificar uma nova análise. Apesar das medidas cautelares, não há óbice para que a CIDH se utilize de outros mecanismos, como o monitoramento, em concomitância com a medida cautelar, podendo, inclusive, utilizar-se deste mecanismo para averiguar a necessidade e eficácia de uma nova medida.

#### **2.4 As medidas provisórias da Corte IDH**

O Artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que em caso de extrema gravidade e urgência e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, serão concedidas medidas provisórias.

Antônio Cançado Trindade argumenta que a consagração no tratado não deixa margem de dúvida sobre o caráter obrigatório das medidas provisórias.<sup>34</sup>

As Medidas Provisórias podem ser outorgadas tanto a propósito dos assuntos dos quais estiver conhecendo a corte, quanto aos assuntos que não estiverem submetidos, que poderá atuar à requerimento da Comissão, como amplamente demonstrado nos tópicos anteriores.

Em relação aos pedidos de medidas de urgência que não digam respeito a um caso contencioso em tramitação na Corte, embora não existam critérios expressos para o pedido de medidas provisórias por parte da Comissão para a Corte Interamericana, a lógica é a mesma

---

<sup>33</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, art. 25.5, 2013

<sup>34</sup> CANÇADO TRINDADE, 2003

que inspira atualmente a apresentação de casos contenciosos pela Comissão para a Corte: quando a Comissão considera que o respectivo Estado não dará cumprimento à medida cautelar – ou tenha deixado de fazê-lo–ela apresenta o pedido de medida provisória. Ademais – como já mencionamos–pode ocorrer que num primeiro momento a Comissão outorgue uma medida cautelar e transcorrido um período razoável – e quando assim lhe indiquem as circunstâncias -, decida solicitar uma provisória.<sup>35</sup>

A Comissão outorgou cautelares em março de 2009, referente ao caso Wong Ho Wing versus Perú, no qual a CIDH outorgou uma medida cautelar “alegando a iminência de sua extradição por supostos delitos de evasão de divisa, lavagem de dinheiro e suborno à República Popular da China, onde muito provavelmente receberia a pena de morte.

A medida de urgência foi outorgada e o processo seguiu seu curso natural. Contudo, um ano depois, a Corte Suprema Peruana condenou à extradição do sr. Wong Ho, afirmando que as medidas cautelares da CIDH não possuem caráter obrigatório.

Nesse sentido, a Corte IDH outorgou medida provisória, visto que a medida cautelar fora insuficiente para assegurar o direito à vida do sr. Wong Ho.<sup>36</sup>

Em algumas ocasiões, a própria Corte parece ter visto com bons olhos que primeiro se tenha utilizado as medidas cautelares da comissão e que apenas posteriormente, em caso de elas não se mostrarem suficientes, se recorra ao tribunal; ademais, a Corte considerou que as circunstâncias em que as medidas cautelares adotadas pela Comissão não tenham produzido os efeitos de proteção solicitados, e que o governo não tenha tomado as medidas adequadas de proteção constituem “circunstâncias excepcionais” que fazem necessário ordenar medidas urgentes - provisórias - para evitar danos irreparáveis às pessoas.<sup>37</sup>

O cumprimento das cautelares pelos Estados é superior ao de execuções de resoluções da CIDH em casos específicos. Estes dados estão inseridos no presente trabalho e demonstram a eficácia das medidas cautelares de modo que as denúncias recebidas e as constatações da Comissão de violações recebem adequado tratamento pela outorga da medida cautelar.

---

<sup>35</sup> RAMOS, 2019

<sup>36</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Wong Ho Wing respecto de Perú, 2010.

<sup>37</sup> LEDESMA, 2004

Nesse sentido, pode-se dizer que o número de medidas cautelares é inferior ao número de medidas provisórias, visto que em grande parte dos casos a adoção da medida cautelar de urgência é suficiente para proteger o direito do denunciante.

Em situações que exigem extrema urgência, como a possibilidade de aplicação de pena de morte, a CIDH pode remeter diretamente à Corte, sem analisar o pedido de medida cautelar, para que a Corte decida pela outorga de medida provisória, por se mostrar medida urgente de eficácia superior à cautelar.

Noutro giro, cumpre ressaltar que as medidas provisórias não fazem parte da competência contenciosa da Corte mas sim de suas competências como órgão de proteção dos direitos humanos, nesse sentido, não se pode perder de vista que a Corte tem assinalado reiteradamente que, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o propósito das medidas provisórias, além de seu caráter essencialmente preventivo, é proteger efetivamente os direitos fundamentais, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas.<sup>38</sup>

Contudo, a Convenção contempla as medidas provisórias no contexto de casos contenciosos ou suscetíveis de denúncia perante a Corte, o que diverge da natureza jurídica das medidas cautelares da CIDH, que possuem a previsão de serem outorgadas sem a necessidade da submissão ao sistema de casos.<sup>39</sup>

Significa que não há definição doutrinária sobre a independência do sistema contencioso no tocante às medidas provisórias da Corte, apenas das medidas cautelares da CIDH, por força do exposto anteriormente neste trabalho.

A Corte IDH modificou seu regulamento em 1993 para conferir agilidade na análise dos pedidos de medida provisória, estabelecendo que o Presidente poderia requerer ao respectivo Estado a tomada de medidas de urgência, estando sujeito à posterior verificação de validade e ratificação pelo pleno do tribunal.<sup>40</sup>

Em 2000, pela primeira vez na história do tribunal, o Presidente da Corte adotou medida de urgência *ex officio*, sem a presença do pleno da Corte, que ratificou posteriormente a decisão, configurando avanço na forma com que a Corte recebe e dá andamento às denúncias urgentes pois mostrou-se mais flexível e preocupada com a efetiva proteção do direito ameaçado.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> LEDESMA, 2004

<sup>39</sup> RAMOS, 2019

<sup>40</sup> Protocolo de Reforma da Carta da OEA, 1993

<sup>41</sup> CORTE IDH, Resolução de 07 de abril de 2000

[...] fortaleceram a posição dos indivíduos em busca de proteção. No caso do Tribunal Constitucional (2000), a ministra Delia Revoredo Marsano de Mur, destituída do Tribunal Constitucional do Peru, submeteu diretamente à Corte Interamericana, em 03 de abril de 2000, um pedido de medidas provisórias de proteção. Tratando-se de um caso pendente perante a Corte Interamericana, e não estando esta em sessão naquele momento, o Presidente da Corte, pela primeira vez na história do tribunal, adotou medidas de urgência, ex officio, na Resolução de 07 de abril de 2000, dados os elementos de extrema gravidade e urgência, e para evitar danos irreparáveis à petionária.<sup>42</sup>

Logo, ressaltada as características específicas das medidas provisórias da Corte e tendo analisado até então as medidas cautelares, as causas para outorga das medidas de urgência no SIDH, passamos a analisar as medidas de urgência outorgadas.

### **3. Análise de algumas medidas de urgência aplicadas em face do Brasil de 1996 a 2019**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou medidas cautelares contra o Brasil que versam sobre cinco temas principais:

- a) Sistema socioeducativo;
- b) Sistema carcerário;
- c) A Letalidade envolvendo as testemunhas de casos chave;
- d) A proteção de defensores de direitos humanos;
- e) A Luta do Povo Indígena.

A Corte IDH adotou medidas provisórias, neste mesmo período, que tratam do tema do Sistema carcerário e do Sistema socioeducativo, com a aparição do tema da ditadura militar.

Dos temas acima elencados a proteção de defensores de direitos humanos totaliza a maioria das medidas cautelares proferidas pela CIDH contra o Brasil.<sup>43</sup> Cumpre ressaltar que não houve outorga de medida provisória pela Corte sobre este tema.

Esta é uma indagação que não se consegue responder neste trabalho, demandando maior pesquisa e análise dos casos em tramitação no SIDH, visto que não se pode supor quais seriam os motivos para a discrepância constatada entre os temas das outorgas das medidas cautelares e das medidas provisórias.

---

<sup>42</sup> CANÇADO TRINDADE, 2003.

<sup>43</sup> 14 medidas cautelares foram outorgadas dentro deste tema.

Feita estas considerações iniciais sobre as medidas de urgência outorgadas, passa-se a analisar brevemente os defensores de direitos humanos.

### **3.1 Breves considerações sobre os defensores de Direitos Humanos**

Defensor de direitos humanos é toda pessoa que de qualquer modo promova ou procure a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidos no âmbito nacional ou internacional, de acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores de Direitos Humanos.<sup>44</sup>

Os defensores de direitos humanos possuem um papel fundamental nas democracias modernas, visto que desempenham papel de promover e proteger os direitos humanos das pessoas.

Tanto a Organização das Nações Unidas quanto a Organização dos Estados Interamericanos, por meio de tratados internacionais, reconhecem o direito dos defensores de direitos humanos. Nesse sentido, os Estados que são signatário destes tratados de direito internacional devem respeitar e assegurar a todas as pessoas que decidam exercer este direito o resguardo e proteção para poder desempenhar este papel.

Nesse diapasão, estes defensores enfrentam problemas específicos no tocante a violência e violação, razão pela qual receberam regramento específico tanto da ONU como da OEA a fim de se alcançar uma proteção maior e ter seu direito protegido e assegurado.

As defensoras e defensores são vítimas de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, agressões, ameaças, hostilidades, difamação, calúnia, restrição de acesso à informação do Estado, persecução processual abusiva, e, principalmente, a impunidade dos autores destes crimes.<sup>45</sup>

Em razão destas violações e do estado de vulnerabilidade que esta classe se encontra, bem como por decorrência do regramento internacional sobre o tema, deve-se compreender melhor os mecanismos de proteção destes defensores e defensoras. O mecanismo de ações urgentes - medidas cautelares e provisórias - é um dos mais importantes de que dispõe o sistema interamericano para a proteção das defensoras e defensores.

---

<sup>44</sup> Para esta monografia adotei o conceito tanto da ONU quanto da OEA sobre Defensores de Direitos Humanos de acordo com o Sistema Internacional de Direitos Humanos e suas pertinentes considerações sobre o tema.

<sup>45</sup> OEA/Ser.L/V/II.Doc. 49/1531 - Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos, 2015

A Organização dos Estados Americanos e a Organização das Nações Unidas estabeleceram, em suas resoluções<sup>46</sup>, que os instrumentos de direitos humanos entabularam direitos que os Estados signatários devem respeitar e garantir a qualquer indivíduo em sua jurisdição. Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, considera-se como Defensor, aquele que trabalha para implementação universal destes direitos, pela sua fiscalização, pela defesa e pelo fortalecimento da Democracia<sup>47</sup>.

A ONU ressalta que os defensores de direitos humanos desempenham atividade de proteção e fiscalização dos direitos humanos, dentro dos quais destacam-se as atuações frente às execuções de atores políticos, desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias, tortura, discriminação, direitos do trabalho, saúde da população, habitação, meio ambiente, direito das minorias sociais, o combate à desigualdade social, proteção ao direito das mulheres, da criança, dos povos indígenas, dos refugiados, dos inseridos no sistema prisional e manicomial, de todo aquele que se encontra sob tutela do poder Estatal.<sup>48</sup>

As atuações que venham a definir quem é um Defensor de Direitos Humanos não se limitam à lista acima, visto que esta não é taxativa. A atividade de um defensor de direitos humanos está ligada à defesa de um Direito Humano frente à responsabilidade do Estado em garanti-lo, variando de acordo com as características regionais em que se encontra, com sua realidade econômico-social e com os setores da sociedade civil em que está afiliado.

Logo, pode-se dizer que o Defensor de Direitos Humanos é todo aquele que encontra no seu agir o espírito de proteção e garantia de um direito universal do qual o Estado possui o dever jurídico de atender.

Nesse sentido, pode-se dizer que o critério identificador<sup>49</sup> de um defensor é a sua atividade.

A Declaração dos Defensores de Direitos Humanos<sup>50</sup> estabelece nesse mesmo sentido, em seu art. 2º:

---

<sup>46</sup> Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998 e CIDH, Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc 66, 31 de dezembro de 2011

<sup>47</sup> CIDH, Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc 66, 31 de dezembro de 2011, par. 1

<sup>48</sup> A/HRC/36/31- Relatório anual do conselho de Direitos Humanos da ONU - 36ª Sessão de setembro de 2017.

<sup>49</sup> CIDH, Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc 66, 31 de dezembro de 2011, par. 19

<sup>50</sup> Declaração dos Defensores de Direitos Humanos, ONU, Dez/1998

Artigo 2. 1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efectivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adopção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades;

2. Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efectivamente garantidos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos faz constante referência à Declaração dos Defensores, e reitera integralmente o disposto acima em suas análises sobre responsabilidade dos Estados Membros em casos de falha nos deveres supracitados.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos se baseia no princípio segundo o qual os Estados tem responsabilidade primária de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas. Em consequência, o trabalho de promoção e proteção dos direitos humanos que os defensores realizam por iniciativa própria é uma atividade legítima que coaduna com uma obrigação essencial do Estado e, portanto, gera para ele uma obrigação especial de proteção e respeito à quem se dedica a promover e proteger tais direitos.

Em uma sociedade democrática, as atividades de Direitos Humanos devem ser tanto protegidas como estimuladas. As autoridades públicas têm a obrigação de adotar as medidas necessárias para criar as condições que permitam que as pessoas que assim desejarem, exerçam livremente a promoção e defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Essa obrigação estatal impõe que o Estado não obstaculizará de forma alguma o trabalho desempenhado pelos defensores e defensoras de direitos humanos. Os Estados devem prestar maior colaboração possível a estas iniciativas da sociedade, incluindo aquelas que se dirigem à fiscalização da função pública em todos os seus níveis. Igualmente, incumbe ao Estado a responsabilidade de proteger a defensoras e defensores de terceiros que pretendam impedir o desenvolvimento de suas atividades.

A promoção e proteção dos direitos humanos possui três importantes dimensões que devem ser protegidas pelo Estado, a individual, a coletiva e a social.<sup>51</sup>

A primeira dimensão é individual e se desenvolve através do exercício dos direitos individuais universalmente reconhecidos, dos quais são titulares cada uma das pessoas que se dedica a defesa dos direitos humanos. Os Estados devem garantir que as defensoras e defensores, como todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, não sofrerão violações a seus direitos e que as suas liberdades fundamentais não serão impedidas de forma ilegal.

A segunda dimensão é coletiva. A defesa dos direitos humanos é de interesse público e nela participam geralmente pessoas distintas associadas entre si. Vários direitos, através dos quais se traduz a prática da defesa de forma coletiva, como o direito de associação, de reunião ou algumas dimensões do direito à liberdade de expressão. Em virtude disto, os Estados tem a obrigação de garantir a vocação coletiva destes direitos.

A terceira dimensão é social. Esta dimensão se refere a intenção que tem a promoção e proteção dos direitos humanos de buscar trocas positivas na realização destes direitos para a sociedade em geral. O fim que motiva o trabalho das defensoras e defensores incumbe a sociedade como um todo e busca o benefício desta, por isso, quando se impede que uma pessoa defenda um direito humano, se afeta diretamente o resto da sociedade.

As normas interamericanas não estabeleceram um único direito que garantisse o trabalho de promoção e proteção dos direitos humanos. Pelo contrário, o sistema interamericano estabeleceu componentes de múltiplos direitos cuja garantia permite que se materialize o trabalho das defensoras e defensores. De acordo com estas normas, a sociedade tem o direito e o dever de buscar, através de distintos meios de promoção e realização de seus direitos tanto a nível nacional como internacional. Qualquer pessoa, individual ou coletivamente, têm o direito de realizar atividades pacíficas que permitam cumprir estes direitos, bem como atividades diretamente dirigidas à autoridades públicas ou a sociedade ou a grupos desta.

A observância dos direitos humanos é uma matéria de preocupação universal e, por isso, o direito à defender tais direitos não pode estar sujeito à restrições geográficas. Os Estados devem garantir que as pessoas sob sua jurisdição poderão exercer este direito a um

---

<sup>51</sup> A proposta de triangulação dos direitos fundamentais em gerações é atribuída a Kasel Vasak, que a apresentou em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo) em 1979, inspirado no lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) e baseado num processo histórico de institucionalização.

nível nacional e internacional. Assim, os Estados devem garantir que as pessoas tenham a possibilidade de promover e proteger qualquer ou todos os direitos humanos, incluindo aqueles cuja aceitação é discutível, como os novos direitos ou componentes de direitos cuja formulação ainda se discute.

Existe, portanto, um regramento internacional que compele um Estado a resguardar seus jurisdicionados em determinados pontos, limitando o poder que este Estado possui. Tal regramento nos traz um campo procedimental no qual qualquer indivíduo pode denunciar os eventuais descumprimentos destes tratados.

É neste ponto em que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos interage com os Defensores, ao oferecer um sistema de análise e punição do Estado subscrito, o Sistema oportuniza e viabiliza a atuação destes defensores de forma efetiva, combatendo o abuso ou omissão do poder estatal.

Feita a conceituação dos Defensores de Direitos Humanos e exposta a situação de vulnerabilidade que estes defensores e defensoras se encontram, faz-se necessário analisar as decisões chaves no Sistema Interamericano referente ao tema, que foram outorgadas medidas de urgência.

Nos tópicos seguintes serão expostos 4 importantes outorgas da CIDH referente ao tema de proteção aos defensores de direitos humanos.

#### **a) Medida Cautelar No. 1450-18 - Julio Lancellotti e Daniel Feitosa x Estado do Brasil**

Escolheu-se a Medida Cautelar nº 1450-18 como caso paradigma a ser estudado visto que a Comissão se utiliza dos requisitos mencionados no presente trabalho para legitimar a adoção e outorga de medidas cautelares, sendo, portanto, um bom representativo da controvérsia no tocante à Violações dos Direitos dos Defensores no Brasil.

O Caso dos srs. Julio e Daniel demonstra que a luta e defesa da população de rua encontra desafios para além da morosidade e negligência do poder público. Esbarra, em verdade, num risco à própria vida dos defensores, visto que a atividade destes é extremamente estigmatizada no Brasil como parte integrante do próprio problema.

Isto é, os defensores de direitos humanos são confundidos como agentes promotores das causas que defendem, como se estes defensores fossem, na verdade, legitimadores e propagandistas destes casos.

Os srs. Júlio e Daniel são acusados, diversas vezes, de estimularem a presença e propagação da população de rua. Nesse sentido, mostra-se bastante importante a análise deste caso, visto que a atividade do Defensor não se confunde com este estigma.

#### BREVE RESUMO DO CASO

Os senhores Júlio Lancellotti e Daniel Feitosa denunciaram em 9 de novembro de 2018 perante a CIDH, informando que estavam enfrentando uma série de ameaças e hostilidades por conta do trabalho de Defesa dos direitos da população de rua.

A denúncia foi realizada durante a visita *in loco* de uma junta da CIDH no Brasil, oportunidade na qual recebeu informações sobre a vulnerabilidade em que a população de rua se encontrava no país, que sofria abuso policial, maus tratos, não tinham um projeto desenhado pelo Estado de uma perspectiva para uma vida digna, bem como não possuíam acesso a diversos serviços públicos, como saúde e educação.

A CIDH constatou que os moradores de rua e sem teto sofrem impactos da estigmatização de suas lutas e que lidam com políticas insuficientes para atender suas demandas.

Os srs. Julio e Daniel seriam Defensores de Direitos Humanos, atuantes na causa da população em situação de rua. Os Defensores estariam enfrentando uma estigmatização da atividade de Defensor, transitando em um clima de animosidade, fomentado pela ideia disseminada de que o trabalho dos Defensores de Direitos Humanos estimularia a presença da população de rua.

Para além disso, os Srs. Julio e Daniel estariam enfrentando ameaças de morte, provenientes de autoridades públicas, entre eles policiais e guardas civis, inclusive ocorrendo episódio de agressão física e ameaça de morte. Lancellotti relata que numa operação policial para busca e apreensão de arma de fogo, que supostamente estaria com um grupo de moradores de rua, a força policial usou de extrema brutalidade e truculência, sem respeitar minimamente os Direitos Civis e Humanos dos que lá estavam. Revela-se, portanto, o caráter vulnerável que esta população se encontra, em potencial risco de ser objeto de violência.

## ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisa as alegações de fato e de direito que são apresentadas pelas partes, buscando compreender se o direito alegado demonstra, *prima facie*, a verossimilhança da gravidade, urgência e irreparabilidade.

Estes são os requisitos elencados para outorga de uma medida de urgência, seja ela cautelar ou provisória.

No presente caso, a Comissão entendeu que, no tocante ao requisito da gravidade, a Comissão recebeu informação sobre a situação de vulnerabilidade que se encontram a população de rua no Brasil, bem como considerou que os Defensores deste grupo vulnerável estariam enfrentando grave risco à vida e à sua atuação.

Quanto ao requisito de urgência, a Comissão considerou que se encontrava cumprido, em vista que a continuidade, proximidade e atualidade das ameaças alegadas, das quais sugerem que os srs. Julio e Daniel podiam se ver expostos à possíveis agressões e que na atualidade seguiram desempenhando seu trabalho de denunciar as violações de Direitos Humanos junto à população de Rua.

Que em relação ao requisito da irreparabilidade, a Comissão considerou que se encontrava cumprido e que a possível afectação dos direitos da vida e da integridade pessoal constituem a máxima situação de irreparabilidade, decidiu que, em vista do exposto, a estariam presentes os requisitos *prima facie* para concessão das medidas cautelares, visando proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos srs. Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa, que se encontravam em uma situação de grave risco.

## AS RECOMENDAÇÕES DA CIDH

A Comissão requereu que o Brasil:

- a) Adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos senhores Julio Renato Lancellotti e Daniel Guerra Feitosa;
- b) Adote as medidas necessárias para garantir que Julio Renato Lancellotti possa seguir desempenhando seus trabalhos como defensor de direitos humanos sem sofrer ameaças, hostilização ou atos de violência no exercício;
- c) informe sobre as ações implementadas para investigar os fatos que deram lugar a adoção da presente medida cautelar visando evitar sua repetição.

A Medida Cautelar nº 1450-18 demonstrou que o caso submetido atende os requisitos do Grave Risco, Urgência e Irreparabilidade, solicitando ao Brasil que adotasse medidas para proteger o trabalho dos Defensores de Direitos Humanos no tocante à luta pela população de Rua.

Ressalta-se que o grave risco que se encontram os Defensores foi amplamente demonstrado no julgado acima, reforçando a necessidade de se ampliar os mecanismos de proteção aos defensores e defensoras de Direitos Humanos no Brasil, de acordo com as Recomendações feitas pela CIDH.

**b) Resolución 89/18 - MC 1358/18 – Joana D'Arc Mendes, Brasil**

Escolheu-se a Medida Cautelar nº 1358-18 como o segundo caso paradigma a ser estudado visto que a Comissão se utiliza dos mesmos requisitos mencionados no caso anterior para legitimar a adoção e outorga de medidas cautelares, bem como demonstra a vulnerabilidade em que se encontram os Defensores de Direitos Humanos no Brasil quanto à Ameaça Policial e coibição de sua atuação por milícias criminosas.

Joana D'Arc Mendes é uma das inúmeras pessoas no Brasil a serem vítimas da opressão de grupos criminosos que atuam na ameaça à Defensores de Direitos Humanos.

Estes grupos não são prioridades de investigação do Estado e encontram um cenário de impunidade que, através da omissão estatal, ocasiona grave ameaça à atuação dos Defensores que visam a proteção das famílias de pessoas assassinadas.

Aqueles que sobrevivem para cobrar do Estado uma resposta à sociedade merecem resguardo e proteção, sob pena de se perpetuar um estado no qual o crime organizado pode interferir diretamente no devido processo legal, que é uma garantia internacional da qual o Brasil consagrou como cláusula pétrea em sua Constituição.

Quando organizações criminosas tomaram o poder e ocupam cargos que deveriam garantir proteção, denunciá-las passa a ser uma ameaça a própria vida, e quando o Estado se omite de investigar e punir, acaba por ser conivente. Se o Estado não pode garantir que as investigações irão ocorrer de forma efetiva, não pode, também, se furtar de proteger aqueles que buscam preencher esta lacuna.

## BREVE RESUMO DO CASO

Joana D'arc Mendes recebeu uma série de ameaças relacionadas ao trabalho como Defensora de Direitos Humanos na busca por justiça no assassinato de seu filho por um grupo de Policiais e Milicianos, que atuavam na região em que mora sob alcunha de x, um grupo de extermínio e extorsão.

A Sra. Joana D'arc foi testemunha do assassinado de seu próprio filho, em 2004, por policiais militares.

Este triste episódio teria sido o marco inicial de sua atuação como Defensora de Direitos Humanos, objetivando Justiça através de denúncias de atos de violência em Itaguaí, no Rio de Janeiro, incluindo grupos de policiais militares e milícias paramilitares organizadas.

Estes grupos criminosos estariam ameaçando de morte a Sra D'arc, inclusive invadindo seu domicílio numa noite e colocando uma cruz de flores simbolizando o que seria o futuro próximo dela, um funeral.

Na Rua, Joana sentia as ameaças quando passava por integrantes desses grupos e via seus vizinhos e familiares se distanciarem dela com medo de represálias. Num dia, salienta que foi perseguida no metrô e, se não fosse pela presença de outro Defensor, poderia ter sofrido maiores complicações.

A Sr<sup>a</sup> Joana foi testemunha numa ação penal da execução de três jovens por este grupo de extermínio que atua na região. Ela teria sofrido ameaças com fuzil apontado à sua cabeça. Nesta oportunidade, foi incluída no sistema de proteção à testemunhas - PROVITA, que infelizmente teve breve duração de somente 3 anos, estando, no momento da denúncia, desguarnecida de qualquer proteção do Estado brasileiro.

Destes episódios, a sr<sup>a</sup> Joana desenvolveu graves problemas de saúde e se encontrava impossibilitada de trabalhar e não podia sair da região onde vive.

O Estado Brasileiro apresentou diversas iniciativas que tomou para tentar proteger a Sr<sup>a</sup> Joana, mas não apresentou nada conclusivo e que efetivamente tivesse resolvido o problema dela, se resguardando à todo tempo à legalidade das suas ações.

Em análise das informações prestadas, a Comissão reconheceu estarem presentes a demonstração, *prima facie*, de cumprimento dos requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade.

#### ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA

No tocante ao requisito da gravidade, a CIDH entendeu que a região de Itaguaí, no Rio de Janeiro, teria forte presença de grupos armados ilegais, incluída a milícia denunciada, que inclusive fora constatada pelo Estado Denunciado quando à inseriu no programa de proteção à testemunha entre 2005 e 2008. As extorsões, invasões e ameaças de morte, os disparos de projéteis em sua janela e o arranjo de flores em formato de cruz, somado aos encontros intimidantes nas ruas da região embasaram a compreensão de que “o risco para pessoas, entre elas, defensoras de direitos humanos, pode provir de diversas fontes que não necessariamente estejam ligadas às testemunhas. Qualquer autoridade que tome conhecimento de uma situação de risco em relação a uma pessoa defensora deve identificar e valorar se a pessoa objeto de ameaças requer medidas de proteção.”

A Comissão considerou que desde o standard *prima facie* aplicável ao mecanismo de medidas cautelares, se encontra suficientemente acreditada a existência de uma situação de grave risco a respeito dos direitos à vida e à integridade pessoal da senhora Joana D’Arc Mendes.

No tocante ao requisito da urgência, em razão da continuidade, proximidade e atualidade das ameaças, a CIDH entendeu que a senhora Joana D’arc Mendes “poderia se ver exposta a possíveis agressões contra ela a qualquer momento, tendo em conta que atualmente seguiria desempenhando seu trabalho de denúncia de violações de direitos humanos”.

Por último, no tocante ao requisito da irreparabilidade, a CIDH possui entendimento de que o risco de vida se caracteriza máxima situação de irreparabilidade.

## AS RECOMENDAÇÕES DA CIDH

À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considerou que o presente assunto reúne prima facie os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal da senhora Joana D'Arc Mendes;
- b) acorde as medidas a serem adotadas com a beneficiária e sua representante; e informe sobre as ações implementadas tendentes a investigar os fatos que deram lugar a adoção da presente medida cautelar e assim evitar a sua repetição.”

A Medida Cautelar nº 1358-18 demonstrou que o caso submetido atende os requisitos do grave risco, urgência e irreparabilidade, solicitando ao Brasil que adotasse medidas para proteger o trabalho dos Defensores de Direitos Humanos no tocante à luta pelo direito de denunciar violações de Direitos Humanos.

Ressalta-se que o grave risco que se encontram os Defensores foi amplamente demonstrado no julgado acima, reforçando a necessidade de se ampliar os mecanismos de proteção aos defensores e defensoras de Direitos Humanos no Brasil, de acordo com as Recomendações feitas pela CIDH.

### **c) Resolución 85/18 MC 1262/18 – Jean Wyllys de Matos Santos y su familia, Brasil**

Escolheu-se a Medida Cautelar nº 1262-18 como o terceiro caso paradigma a ser estudado visto que a Comissão se utiliza dos requisitos mencionados no presente trabalho para legitimar a adoção e outorga de medidas cautelares, sendo, portanto, um bom representativo da controvérsia no tocante à Violações dos Direitos dos Defensores no Brasil.

Outro ponto determinante para adoção desta MC é a representatividade política e a relevância do beneficiário na luta pelos direitos da causa LGBTI no Brasil, tendo voz atuante no Congresso Brasileiro, sendo, portanto, um importante Defensor de Direitos Humanos no Brasil que sofreu graves ameaças à sua vida e à sua atuação.

## BREVE RESUMO DO CASO

Jean Wyllys de Matos Santos, Deputado do Congresso Nacional, denunciou à Comissão que se encontrava em grave risco por conta de ameaças de morte, originárias em razão da discriminação de sua orientação sexual e seu desempenho como Defensor de Direitos Humanos da comunidade LGBTI do Brasil.

Assumiu mandato em 01.02.2011, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL - tendo promovido projetos de lei e iniciativas em defesa de diversos grupos vulneráveis, dentre eles em especial atenção ao movimento LGBTI. Desde que assumiu uma posição chave na política brasileira, o Sr. Wyllys sofreu ofensas verbais de diversas autoridades públicas e divulgação de notícias falsas, fatos que agravaram o clima de animosidade em torno desta figura pública.

Inúmeras foram as ameaças de morte sofridas pelo sr. Jean. A denúncia contém algumas passagens que demonstram cabalmente o intuito discriminatório e homofóbico das manifestações, transcritas abaixo dos emails juntados pelo Denunciante:

“24 de janeiro de 2017: aparece em um e-mail a imagem de um homem com um bastão de baseball escrito “cura gay”.

23 de abril de 2018: “Jean Wyllys é uma aberração política e se esse país fosse um país decente, ele já estaria morto há muito tempo [...]”; “não se assustem se falo aqui de matar, eles defendem a bandidos e a taxa de homicídio é tão alta graças a esses falsos defensores de direitos humanos, desejar o fim de um esquerdista é legítimo para salvar a vida de uma nação de pessoas de bem, brancas e trabalhadoras de bem [...]; acho que temos o mesmo direito de mandar a tomar no cú esse viado”.

23 de outubro de 2018: “Olá! Te acho um Boçal! Um grande saco de merda! Obrigado pela atenção coisa tosca!”.

24 de outubro de 2018: “Sua hora vai chegar, Falta pouco viadinho. Sai fora do Brasil enquanto dá tempo. Lixo escroto.”

Além disso, várias pessoas teriam publicado mensagens em redes sociais, particularmente no Facebook e até na página de perfil do beneficiário proposto, como por exemplo:

23 de outubro de 2018: “Não é possível que Deus permitiria este canalha pedófilo seguir legislando e poluindo ainda mais nossa política por mais 4 anos...”.

24 de outubro de 2018: “Deixa de ser hipócrita! (...) Quero ver se vc ainda vai continuar levando sua vidinha de merda com ironia... (...) terá consequências ruins e as suas estão chegando.”; Vc é desprezível... Seu lugar está bem guardado no inferno seu monstro, suando criancinhas... Nojento nojento... Deus está vendo tudo seu miserável!!!”.

26 de outubro de 2018: “Você é nojento... um verme para a sociedade! Lixo como vc sim deveria deixar de existir!” “Queima rosca, cu ambulante”.

O Deputado solicitou proteção policial à Presidência da Câmara dos Deputados, que só a concedeu após o assassinato de Marielle Franco, delegando dois agentes da Polícia Legislativa para resguardar o traslado do Sr. Jean, porém sem protegê-lo dentro de sua residência.

#### ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA

No tocante ao requisito da gravidade, a CIDH sinalizou que as ameaças e mensagens hostis direcionadas ao sr. Jean sugerem “uma situação de risco à vida e à integridade pessoal por advirem tanto pelo seu trabalho em defesa de determinados grupos - em especial, a comunidade LGBTI - como por ter manifestado de forma pública a sua orientação sexual”.

Tal situação demonstra a fragilidade que o Brasil se encontra na proteção dos Defensores de Direitos Humanos, na medida em que se um Deputado Federal não encontra proteção do Estado, pode-se dizer que qualquer Defensor estaria em situação de vulnerabilidade.

Muito embora o Estado Brasileiro tenha tentado proteger o sr. Jean, as medidas adotadas não foram suficientes para conter as ameaças, ressaltando que não foram realizadas investigações conclusivas sobre estas ameaças e não houve ações judiciais para penalizar os agressores. A impunibilidade demonstra cabalmente a omissão do Estado Brasileiro, passível de se configurar a gravidade, *prima facie*, atendendo o requisito para outorga.

A CIDH asseverou que “encontra-se suficientemente acreditado a existência de uma situação de grave risco a respeito dos direitos à vida e à integridade pessoal do senhor Jean Wyllys de Matos Santos e seu núcleo familiar.”

No tocante ao requisito de urgência, a CIDH entendeu estar cumprido, em razão da continuidade, atualidade e proximidade das ameaças, que demonstram que o sr. Jean e sua família estariam vulneráveis à agressões, inclusive ameaçando a atuação como Defensor de Direitos Humanos nos trabalhos como Deputado Federal.

Por fim, no tocante ao requisito da irreparabilidade, a CIDH, novamente, utilizou-se do risco de vida como critério máximo de irreparabilidade.

#### AS RECOMENDAÇÕES DA CIDH

À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne prima facie os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal do senhor Jean Wyllys de Matos Santos e seu núcleo familiar;
- b) acorde as medidas adotadas com os beneficiários e seus representantes; e
- c) informe sobre as ações implementadas tendentes a investigar os fatos que deram lugar a adoção da presente medida cautelar e assim evitar a sua repetição.

A Medida Cautelar nº 1262-18 demonstrou que o caso submetido atende os requisitos do grave risco, urgência e irreparabilidade, solicitando ao Brasil que adotasse medidas para proteger o trabalho dos Defensores de Direitos Humanos no tocante à luta pela defesa do grupo LGBTI que alcançam personalidades do próprio Poder Público. Um Deputado Federal não recebeu proteção adequada do Estado, o que demonstra, a princípio, a gravidade do cenário brasileiro no tocante à proteção dos Defensores.

Ressalta-se que o grave risco que se encontram os Defensores foi amplamente demonstrado no julgado acima, reforçando a necessidade de se ampliar os mecanismos de proteção aos defensores e defensoras de Direitos Humanos no Brasil, de acordo com as Recomendações feitas pela CIDH.

#### **d) Resolución 57/18 MC 767/18 - Mônica Tereza Azeredo Benício, Brazil**

Escolheu-se a Medida Cautelar nº 767-18 como o quarto e último caso paradigma a ser estudado visto que a Comissão se utiliza dos requisitos mencionados no presente trabalho para legitimar a adoção e outorga de medidas cautelares, sendo, portanto, um bom representativo da controvérsia no tocante à Violações dos Direitos dos Defensores no Brasil.

Outro ponto determinante para adoção desta MC é a repercussão que o assassinato de Marielle Franco, vereadora do Rio de Janeiro, e a impunibilidade dos agentes que causaram sua morte. Até o presente momento não houve Justiça. Adota-se a presente Medida Cautelar como importante representativo da grave situação em que se encontram os Defensores de Direitos Humanos no Brasil.

#### BREVE RESUMO DO CASO

A Sr<sup>a</sup> Mônica Tereza Azeredo Benício denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que se encontrava em situação de risco. A Sr<sup>a</sup> Mônica era companheira da Defensora de Direitos Humanos Marielle Franco, assassinada em 14.03.2018, no Rio de Janeiro. Sustenta que assumiu o legado construído pela falecida companheira e que vinha realizando a defesa dos direitos da população LGBTI, das mulheres, dos negros e da população em bairros economicamente desfavorecidos.

Após a grande exposição midiática, entrevistas, aparecimentos nas manifestações LGBTI, suas recorrentes alegações de que o crime contra Marielle seria um crime político, as denúncias que fazia contra a ordem institucional e ao sistema vigente, o fato de ser mulher, negra, feminista, lésbica, de representar luta e resistência, após ter assumido o legado de Marielle, a Sr<sup>a</sup> Mônica estaria enfrentando as mesmas condições que levaram ao assassinato de sua companheira.

Alega que em maio de 2018, reparou que um automóvel desconhecido a seguia quando se deslocava pela rua em diversas oportunidades. Recebeu ameaça num evento feminista que atendeu, através de um homem desconhecido que circulou sua fotografia e informações pessoais em grupos de mensagens instantâneas, colocando-a como a “esposa de Marielle”. Ouvia, deste homem, que estaria falando muito e que seria melhor calar a boca.

Em julho, quando caminhava pelo Largo do Machado, teria recebido ameaça de outro homem, que disse a ela que deveria aceitar a morte de Marielle e que deveria ter cuidado para não se tornar a próxima.

Nas redes sociais, Mônica recebeu inúmeras mensagens de ódio. Perfis falsos com seu nome e foto compartilhando informações de sua vida privada. Reclama da situação de

impunidade no Rio de Janeiro que continua sem definição sobre o assassinato de Marielle, que fora executada sem avisos ou ameaças, temendo que o mesmo aconteça com ela, visto que nenhuma medida de proteção foi adotada pelo Estado Brasileiro para assegurar que a Defensora continue a sua atuação livre de ameaças e hostilidades, segura.

#### ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA

No tocante ao requisito da gravidade, restou configurado que a Sr<sup>a</sup> Mônica estaria enquadrada no mesmo contexto que circundou a execução da Defensora de Direitos Humanos Marielle Franco, que, por analogia e proximidade, permite a constatação, *prima facie*, da existência da gravidade devido à seriedade dos riscos. A CIDH ressalta que Marielle “foi assassinada após retornar de um evento público com mulheres defensoras e afrodescendentes”, em razão de sua atuação pública e vocal como Defensora.

Ao assumir o legado de Marielle, Mônica assume, também, os riscos que Marielle enfrentou, riscos estes que se efetivaram e causaram a perda da vida. Não há, portanto, dúvidas de que o requisito foi atendido.

A CIDH entendeu que as ameaças, os assédios, perseguição, intimidação, agressão verbal e veiculação de notícias falsas possuem direta ligação com o assassinato de Marielle Franco e o desejo de dar continuidade ao legado. O fato das investigações não terem terminado impõe também grave risco à Sra. Mônica, na medida em que sua atuação na cobrança por justiça a coloca em conflito direto com o grupo que assassinou Marielle, que podem ter contato direto com a sr<sup>a</sup> Mônica.

A Comissão asseverou que a posição de Mônica, como defensora de direitos humanos de pessoas LGBTI por si só já se mostra vulnerável no Brasil, visto que estes defensores “[...] podem enfrentar grandes riscos, já que seu trabalho desafia estruturas sociais, práticas tradicionais e a interpretação de preceitos religiosos que podem ter sido usados historicamente para condenar e justificar a violação dos direitos humanos dos membros desses grupos”.

Em razão da falta de conclusão da investigação do caso de Marielle, a CIDH entendeu que o Estado não mitigou o risco sofrido pela sr<sup>a</sup> Mônica na medida em que não puniu os responsáveis. A impunidade configura verdadeira ameaça aos Defensores de Direitos

Humanos e verdadeira convivência do Estado, seja pela vontade de agentes públicos envolvidos seja por omissão daqueles que deveriam prestar auxílio por força de lei.

Portanto, restou demonstrado o requisito da gravidade. Quanto ao requisito da urgência, a CIDH salienta que a ausência de medidas protetivas pelas autoridades cumulado com os riscos das ameaças se intensificarem para um possível ataque, tal qual ocorrido com Marielle, demonstrariam *prima facie* que o requisito da urgência estaria demonstrado.

Por fim, quanto à exigência de irreparabilidade, a Comissão mais uma vez se utiliza da técnica adotada nos casos anteriores, salientando que o risco à vida configura grau máximo de irreparabilidade.

#### AS RECOMENDAÇÕES DA CIDH

Diante do exposto, a Comissão recomendou que o Brasil:

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal da senhora Mônica Tereza Azeredo Benício;
- b) adote as medidas necessárias para assegurar que a Sra. Mônica Tereza Azeredo Benício continue exercendo suas funções de defensora dos direitos humanos sem ser objeto de ameaças, assédio ou atos de violência no exercício de suas funções;
- c) acorde as medidas a serem adotadas com a beneficiária e seus possíveis representantes; e
- d) informe sobre as ações realizadas para investigar os fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

A Medida Cautelar nº 767-18 demonstrou que o caso submetido atende os requisitos do grave risco, urgência e irreparabilidade, solicitando ao Brasil que adotasse medidas para proteger o trabalho dos Defensores de Direitos Humanos no tocante à luta pela defesa dos grupos vulneráveis, que culminaram no assassinato de Marielle Franco. Uma Vereadora não recebeu proteção adequada do Estado, o que demonstra, a princípio, a gravidade do cenário brasileiro no tocante à proteção dos Defensores.

Ressalta-se que o grave risco que se encontram os Defensores foi amplamente demonstrado no julgado acima, reforçando a necessidade de se ampliar os mecanismos de proteção aos defensores e defensoras de Direitos Humanos no Brasil, de acordo com as Recomendações feitas pela CIDH.

Feita a exposição dos casos estudados, passa-se agora a analisar o levantamento de todas as medidas de urgência em que o Brasil foi condenado, de 1996 a 2019.

### 3.2 Levantamento das medidas de urgência

Neste tópico será feito um levantamento de todas as medidas de urgência em que o Brasil foi condenado, separando em temas e datas, para melhor fundamentar esta monografia. Os temas propostos serão os já apresentados anteriormente neste trabalho, quais sejam:

Sistema socioeducativo; Sistema carcerário, referente a população prisional adulta; A Letalidade envolvendo as testemunhas de casos chave; A proteção de defensores de direitos humanos; A Luta do Povo Indígena, acrescentando outros temas não usuais como a situação dos agentes de polícia em razão do risco de vida por conta de ameaça de morte.

Consta anexo a esta monografia o rol das medidas de urgência outorgadas desde 1996 até 2019 nas quais o Brasil fora condenado, separado entre o anexo 1, Medidas Cautelares, e o anexo 2, Medidas Provisórias, que foram destacados para facilitar a fluidez deste capítulo, bem como permitir a consulta e conferência dos dados pelo leitor.

Do ano de 1996 a 2019, o Brasil foi condenado em 83 medidas de urgência no SIDH, sendo 43 medidas provisórias da Corte e 40 medidas cautelares da CIDH.

QUADRO 1 - Medidas Provisórias outorgadas em face do Brasil, por tema

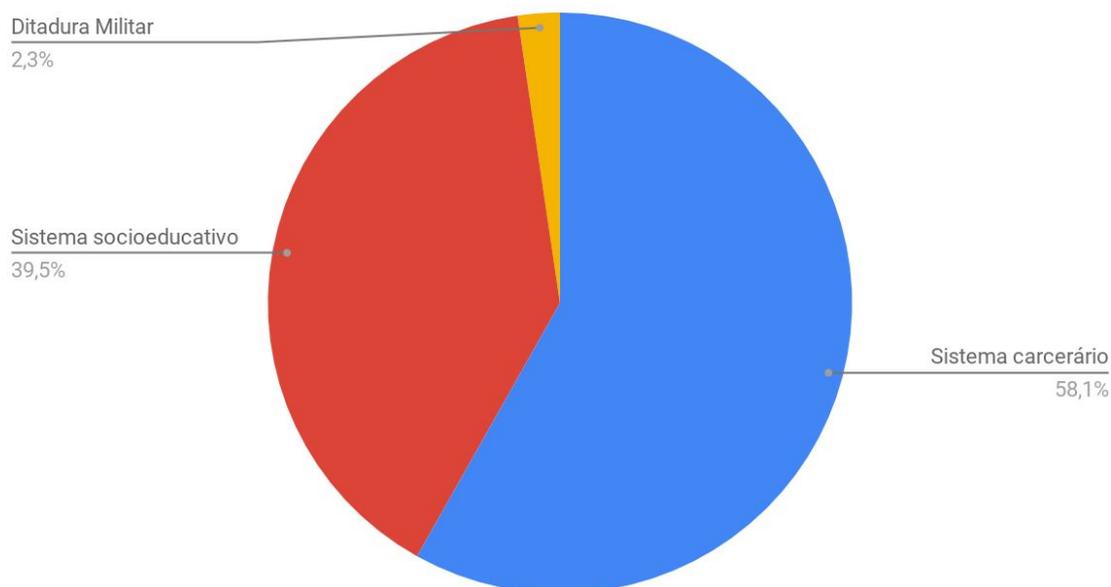
Sistema carcerário no Brasil	Sistema socioeducativo	Ditadura militar;
25	17	1

Fonte: Elaboração própria.

Dentre as medidas provisórias da Corte, 25 tratam do tema sistema carcerário no Brasil; 17 tratam do tema Sistema socioeducativo e 1 trata do tema Ditadura militar;

Não foi constatada nenhuma medida provisória da Corte IDH referente a proteção de defensores e defensoras de Direitos Humanos.

QUADRO 2 - Medidas Provisórias Corte IDH x Brasil - 1996 a 2019 em porcentagem



Fonte: Elaboração própria.

Depreende-se do quadro que de 58,1% das medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH versam sobre Sistema Carcerário, enquanto que 39,5% versa sobre Sistema socioeducativo, ao passo que apenas 2,3% destas medidas tratam da ditadura militar brasileira.

Passa-se à análise das medidas cautelares outorgadas pela Comissão de 1996 a 2019, categorizado por temas.

QUADRO 3 - Medidas Cautelares outorgadas contra o Brasil, por tema

Sistema carcerário	Sistema socioeducativo;	Luta Indígena	Letalidade de Testemunhas	Ameaça Policial	A proteção de defensores de direitos humanos
11	6	4	4	4	14

Fonte: Elaboração própria.

Dentre as medidas cautelares da CIDH, 14 foram outorgadas sob o tema “A proteção de defensores de direitos humanos”, sendo um dos casos concomitante com o tema “A

Letalidade envolvendo as testemunhas de casos chave”. O tema Letalidade de Testemunhas conta com 4 outorgas; “O sistema carcerário no Brasil” conta com 11 outorgas, enquanto que “Sistema socioeducativo” conta com 6 outorgas. “Ameaça Policial” obteve 4 outorgas, totalizando as 42 medidas cautelares em que o Brasil fora condenado.

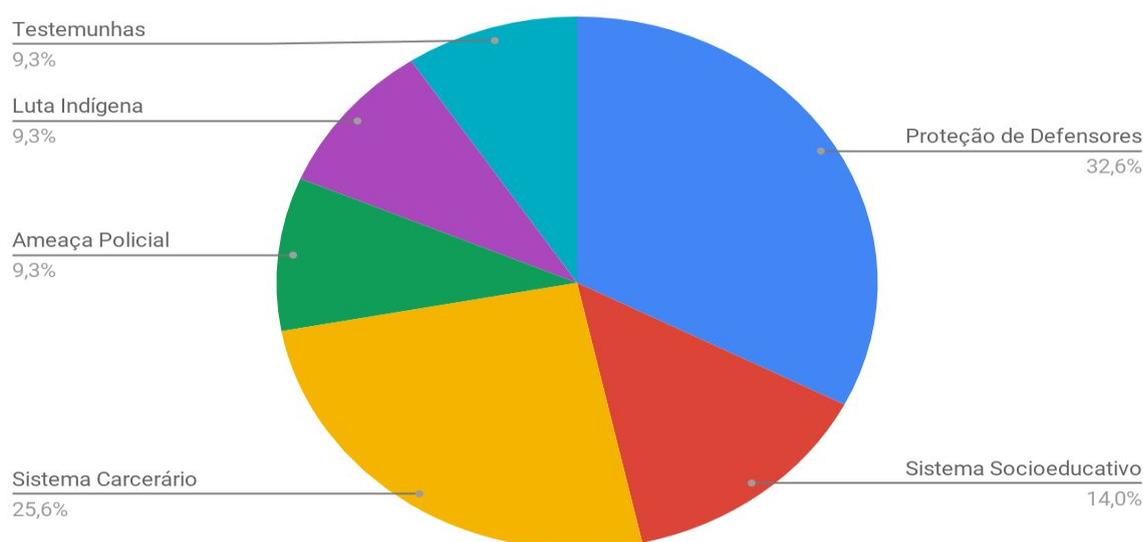
Insta salientar que o tema “A proteção de defensores de direitos humanos” é o maior tema de concessão de medidas cautelares da OEA, com 14 outorgas, razão pela qual o presente trabalho se mostra relevante.

Em segundo lugar, o sistema prisional já recebeu 17 intervenções cautelares da CIDH, sendo 6 em relação aos casos que envolvam adolescentes no sistema socioeducativo e 11 nos casos envolvendo adultos nos sistemas prisionais, chamado neste trabalho de .

A título ilustrativo, elenca-se o caso do presídio de Pedrinhas no Maranhão, o caso da FEBEM de Tatuapé, São Paulo, o caso do Centro de Atenção Sócioeducativa de Internação MASculina, no Ceará, o Caso da Penitenciária Urso Branco, em Rondônia, dentre outros.

Quatro medidas cautelares visam à proteção dos direitos de comunidades indígenas, dentre elas as Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu (“Caso Belo Monte”), Povos Indígenas na Raposa Serra do Sol, Líderes indígenas do Povo Xucuru e o povo Guarani Kaiowa, dentre outros. Por fim, em relação à proteção de testemunhas, a CIDH deferiu quatro medidas cautelares visando a proteção da vida de pessoas que testemunharam assassinatos.

QUADRO 4 - Medidas Cautelares CIDH x Brasil - 1996 a 2019 em porcentagem



Fonte: Elaboração própria.

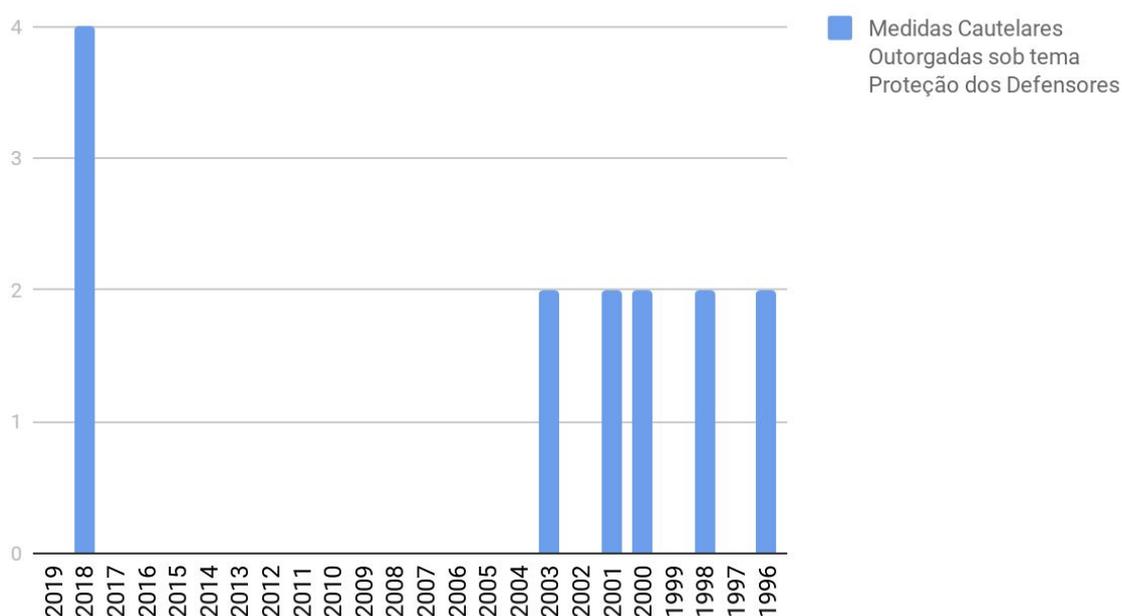
Depreende-se do Quadro 4 que a proteção de Defensores de Direitos Humanos constitui tema com 32% das medidas cautelares outorgadas pela CIDH na qual o Brasil foi condenado.

Ao longo dos anos, a outorga de cautelares sofreu uma diferença na sua intensidade, sendo 4 outorgas em 2018, 2 em 2003, 2 em 2001, 2 em 2000, 2 em 1998, 2 em 1996.

O motivo para este hiato temporal entre 2018 e 2003 é inatingível neste trabalho, sendo um importante gancho para futuras pesquisas.

Contudo, para melhor compreensão visual destes dados, elaborou-se um quadro com as medidas cautelares de proteção aos defensores, por ano, feita pela CIDH contra o Brasil, de 1996 a 2019:

QUADRO 5 - Medidas Cautelares de Proteção aos Defensores CIDH x Brasil - 1996 a 2019 , por ano



Fonte: Elaboração própria.

## POSSÍVEIS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO DE DADOS

Os dados levantados demonstram que a outorga de medidas provisórias destoa tematicamente da outorga de medidas cautelares. O sistema carcerário possui amplo destaque dentre as medidas provisórias analisadas pela Corte, enquanto que os casos de violação aos direitos de Defensoras encontram melhor sorte na Comissão.

Conclui-se que existe uma maior amplitude temática de casos analisados pela Comissão do que pela Corte, na medida em que, como demonstrado no Quadro 4, a distribuição de temas é menos polarizada e melhor distribuída.

Noutro giro, não se pode esquecer que os casos remetidos à Comissão encontram maior eficácia que as decisões de mérito, como já explicado nesta monografia, razão pela qual pode-se entender que os casos de maior dificuldade de resolução pelo Brasil são os relativos ao Sistema Carcerário, tanto adulto como dos adolescentes.

Em verdade, duas grandes discussões recorrentes e afetas ao Brasil no SIDH merecem destaque, a situação das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, adultas e adolescentes, e a situação de vulnerabilidade dos Defensores de Direitos Humanos.

Impõe, portanto, a grande preocupação que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos confere ao assunto, intervindo constantemente nos casos em que haja perigo de violação.

Logo, os dados levantados demonstram a situação do Brasil enquanto Estado Denunciado na SIDH, no tocante às medidas de urgência outorgadas, e nos permitem concluir que existe preocupação internacional sobre a capacidade do país gerir e resolver seus próprios problemas referente à essas violações.

Nesse sentido, o acompanhamento destas medidas de urgência impõe importante fator de pressão na tomada de decisões políticas, lembrando, sempre, de se prestigiar os Direitos Humanos consagrados nos tratados que foram abordados neste trabalho.

Em que pese os casos eleitos como emblemáticos, percebe-se que a CIDH, ao outorgar a medida cautelar, perfaz inúmeras recomendações ao Brasil, porém não possui meios de execução própria, sendo o estado denunciado responsável pela adoção das recomendações, que serão supervisionadas pela CIDH.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> GUERRA E SILVA, 2018

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho realizou-se uma análise sobre o conceito de medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tal, a partir de uma compreensão histórica da SIDH, analisou-se os casos submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro. Esta investigação permitiu identificar que os Defensores de Direitos Humanos protagonizam 32% das medidas cautelares outorgadas pela Comissão, mas que não possuem nenhuma medida provisória outorgada pela Corte.

Para este estudo, se levou em conta as premissas teóricas de que a violação dos Direitos Humanos protegidos pela convenção americana de direitos humanos - pacto de san José da Costa Rica - e a violação da carta da OEA atrai a competência e intervenção do SIDH.

Outra premissa adotada é a de que as medidas cautelares e provisórias são espécies distintas, porém similares, de um gênero maior, denominado medidas de urgência. As medidas provisórias diferenciam-se das cautelares em dois fatores: i) o órgão de sua tramitação; ii) a necessidade de um sistema de casos; iii) a ordenação cronológico-processual entre elas; iv) a relação de gradação entre elas; v) a efetividade das medidas e vi) Os assuntos objeto das outorgas.

Nesse sentido, após a conceituação das medidas de urgência, buscou-se conceituar os defensores de direitos humanos, visto que constituem o maior tema de medidas cautelares outorgadas.

Assim, se realizou um levantamento de dados referente a todas as medidas outorgadas pelo SIDH no período de 1996 a 2019 e se pode chegar às conclusões de que: i) Os temas divergem entre as medidas cautelares e provisórias; ii) não existem medidas provisórias para o tema de proteção aos defensores de direitos humanos; iii) as medidas cautelares possuem maior abrangência temática; iv) os defensores de direitos humanos vem sendo reiteradamente violados no Brasil; v) o SIDH constitui importante meio de denúncia às violações de direitos humanos nas Américas; vi) não se sabe o motivo do hiato temporal entre 2003 e 2017 para outorgas de medidas cautelares nos casos de proteção a defensores de direitos humanos; vii) As medidas provisórias se debruçam quase que inteiramente sobre o problema prisional, tanto adulto como sócio-educativo;

Se observou que, apesar das medidas de urgência estabelecerem inúmeras recomendações que devem ser cumpridas pelo Estado-Parte, estas não possuem mecanismos de execução próprios, sendo responsabilidade do Estado garantir seu cumprimento e efeitos no direito interno.

Foram respondidas as perguntas elencadas na introdução desta monografia, existe um problema que os Defensores de Direitos Humanos enfrentam no Brasil, reconhecido pela OEA e que representa a maior parcela de medidas cautelares outorgadas contra o Brasil desde 1996.

A pesquisa concluiu que o Brasil não consegue garantir a proteção de seus Defensores, mas não se sabe exatamente o motivo e não se pode concluir se o Estado age por ação ou omissão, mas diversas são as denúncias contendo agentes do poder público usando de sua posição para ameaçar e coagir a atuação dos Defensores.

Nesse sentido, uma conclusão é viável, que é a de que o Estado, quando se omite de proteger a atuação destes Defensores, mostra-se conivente com o estado de risco que estes atores enfrentam, como demonstrado na exposição de caso de Julio Lancelloti, Garibaldi, Jean Wyllis, Mônica e Joana, que possuem a impunidade daqueles que os ameaçam como elemento comum entre si.

Mostra-se extremamente importante o combate à impunidade dos crimes cometidos contra Defensores de Direitos Humanos, visto que estes Defensores representam uma luta histórica de uma parcela da população que deposita neles a esperança de que terão espaço para falar de seus problemas.

Outra conclusão importante é a de que o Brasil não cumpre com os tratados internacionais dos quais é signatário, atraindo constantemente a atuação da Comissão para intervir nos casos em que o Estado não garante a eficácia da atuação destes Defensores.

Por todo exposto neste trabalho, espera-se que as indagações tenham sido respondidas e que o leitor tenha conseguido compreender o funcionamento da Corte e da Comissão, o funcionamento do sistema de medidas urgentes e tenha compreendido o objetivo desta monografia, qual seja, evidenciar através do levantamento dos dados e dos casos emblemáticos a posição que o Brasil ocupa no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Tal objetivo foi relevante para se obter dados atualizados da real situação brasileira nos mais diversos temas, analisando as outorgas desde 1996.

## REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral da ONU A/73/215. Situation of human rights defenders. Disponível em <http://undocs.org/en/A/73/215>

\_\_\_\_\_. General Assembly Resolution [A/RES/53/144](#) da Organização das Nações Unidas;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de Direitos Humanos nas Américas. (OEA/Ser.L/V/II.124 Doc. 5 rev.1 7 março 2006);

\_\_\_\_\_. Relatório sobre Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos (OEA/Ser.L/V/II.Doc. 49/15, 31 dezembro 2015);

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 1980. Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, publicado el 8 de abril de 1980.

\_\_\_\_\_. 2009. Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, aprobado en el 137º Período Ordinario de Sesiones de la Comisión, celebrado del 28 de octubre al 13 de noviembre de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2009. Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, aprobado en su LXXXV Período Ordinario de Sesiones, celebrado del 16 al 28 de noviembre de 2009

\_\_\_\_\_. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf)>. Acesso em 21/04/14.

\_\_\_\_\_. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de febrero de 2012.

(disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi\\_20\\_02\\_12\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf), acesso em 13/10)

Guerra e Silva, Raquel. Argentina y Brasil frente al Sistema Interamericano de Derechos Humanos: el rol de las organizaciones no gubernamentales en el cambio político doméstico. 2018. Dissertação (Mestrado em Estudos Internacionais) – Departamento de Ciência Política e Estudos Internacionais Universidad Torcuato di Tella, Buenos Aires;

RAMOS, André de C., 2019, Curso de Direitos Humanos - 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2019;

MEDEIROS, Gilmar. J. M. - Defensores de Direitos Humanos: Violência e Proteção no âmbito do sistema interamericano de Direitos Humanos;

QUEIROZ, Layza Santos e PEREIRA, Alice De Marchi. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil / Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos; Curitiba : Terra de Direitos, 2017;

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2014/2015. O estado dos Direitos Humanos no mundo. Rio de Janeiro, Anistia Internacional Brasil, 2015. 254 p. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Web-Informe-2015-03-06-final.pdf>;

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno. São Paulo: Saraiva, 2010;

CANÇADO TRINDADE, A. Prólogo del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, Serie E: Medidas Provisionales, No. 2, Compendio: Julio 1996-Junio 2000. Secretaría de la Corte, San José, Costa Rica, 2000;

\_\_\_\_\_. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: PIOVENSAN, F.; GOMES, L. O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003;

FAÚNDEZ LEDESMA, H.. El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos Institucionales y Procesales. 3. ed. San José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004;

PASQUALUCCI, J.M. The Practice and Procedure of the Inter.-American Court of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2003;

SANTOS, Luís Cláudio V.G.. O Brasil entre a América e a Europa, Editora da UNESP, São Paulo, 2004;

FERREIRA FILHO, M.G. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. 2, ed. Saraiva, 1992,

## **ANEXO 1 - AS MEDIDAS CAUTELARES OUTORGADAS CONTRA O BRASIL DE 1996 A 2019**

1) Resolución 47/19 - MC 458/19 - Miembros de la comunidad Guyraroká del Pueblo Indígena Guarani Kaiowá, Brasil

Tema: A Luta do Povo Indígena.

2) Resolución 40/19 MC 379/19 - Penitenciaría Evaristo de Moraes, Brasil

Tema: Sistema carcerário;

3) Resolución 11/19 MC 1450/18 – Julio Renato Lancellotti y Daniel Guerra Feitosa, Brasil

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos.

4) Resolución 92/18 MC 1489/18 – Andre Luiz Moreira da Silva, Brasil

Tema: Ameaça policial;

5) Resolución 89/18 MC 1358/18 – Joana D'Arc Mendes, Brasil

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos.

6) Resolución 85/18 MC 1262/18 – Jean Wyllys de Matos Santos y su familia, Brasil

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos.

7) Resolución 57/18 MC 767/18 - Mônica Tereza Azeredo Benício, Brazil

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos.

8) MC 302/15 – Adolescentes privados de libertad en el Centro de Atención Socioeducativo del Adolescente (CASA), Brasil

Tema: Sistema socioeducativo

9) MC 208/16 - Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Brasil

Tema: Sistema carcerário

10) MC 60-15 – Adolescentes privados de libertad en centros de atención socioeducativa de internación masculina en el estado Ceará, Brasil

Tema: Sistema socioeducativo

11) MC 8/13 - Personas Privadas de Libertad en el Presidio Central de Porto Alegre, Brasil

Tema: Sistema carcerário

12) MC 367/13 - Personas Privadas de Libertad en el Complejo Penitenciario de Pedrinhas, Brasil

Tema: Sistema carcerário

13) MC 199/11 – Personas privadas de libertad en la Prisión Profesor Aníbal Bruno, Brasil

Tema: Sistema carcerário

14) MC 382/10 – Comunidades Indígenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil

Tema: A Luta do Povo Indígena.

15) MC 114-10– Personas privadas de libertad en el Departamento de la Policía Judicial (DPJ) de Vila Velha, Brasil

Tema: Sistema carcerário

16) MC 224/09 – Adolescentes privados de libertad en la Unidad de Internación Socioeducativa (UNIS), Brasil

Tema: Sistema socioeducativo

17) MC 236/08 – Personas Privadas de Libertad en la penitenciaría Polinter-Neves, Brasil

Tema: Sistema carcerário

18) RELATÓRIO Nº 41/08 PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA CADEIA PÚBLICA DO GUARUJÁ, SÃO PAULO

Tema: Sistema carcerário

Relatório Informe Anual 2006 de la CIDH ante la Asamblea General de la OEA - Medidas Cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 2006<sup>53</sup>

19) Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - 2006

Tema: Sistema socioeducativo

20) Maria Aparecida Denadai - 2006

Tema: A Letalidade envolvendo as testemunhas de casos chave

21) Personas detenidas en la Delegación 76 de Policía 2006

Tema: Sistema carcerário

Medidas Cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 2004 - INFORME ANUAL DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS 2004

22) Pueblos indígenas Ingaricó, Macuxi, Wapichana, Patamona y Taurepang

Tema: A luta do povo indígena

23) Niños privados de la libertad en la “Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor” (FEBEM Tatuapé)

Tema: Sistema socioeducativo;

Medidas Cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 2003 - INFORME ANUAL DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS 2003

24) Jorge Custodio, Rosangela Aparecida Saraiva Ferreira y Alessandra Rodríguez Celestino

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos.

25) María Aparecida Gomes da Silva y su familia y Edson Azambuja.

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos.

---

<sup>53</sup> A partir de 2007 a Comissão passou a utilizar numeração para identificar as medidas cautelares. Até então a Comissão utilizava os relatórios anuais para informar das medidas cautelares outorgadas, razão pela qual a partir desta etapa adotamos a divisão anual dos casos.

Medidas Cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 2002 - INFORME ANUAL DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS 2002

26) Internos de la Cárcel de Urso Branco

Tema: Sistema carcerário

27) Iriny Nicolau Corres Lopes

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos;

28) Rony Clay Chaves, Rubens Leoncio Pereira, Marcos Massari y Gilmar Leite Siquiera.

Tema: Ameaça Policial;

29) Manoel Bezerra, Rosmary Souto, y Luiz Da Silva<sup>54</sup>

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos;

30) Zenilda Maria de Araujo y Marcos Luidson de Araujo (Cacique Marquinhos), líderes indígenas del Pueblo Xucuru.

Tema: A Luta do povo indígena;

31) Elma Soraya Souza Novais.

Tema: A Letalidade envolvendo as testemunhas de casos chave;

Medidas Cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 2000 - INFORME ANUAL DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS 2000

32) Catherine Halvey, defensora de derechos humanos del Centro de Derechos Humanos del Arzobispado de Manaos

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos;

---

<sup>54</sup> No presente caso, adotou-se o tema de proteção de defensores de direitos humanos visto que a investigação de homicídios realizado por grupos de extermínios é uma atividade que busca acabar com a impunibilidade daqueles que ameaçam a vida das pessoas.

Sendo a vida um direito humano consagrado, a busca pela sua proteção inevitavelmente atrai a classificação de Defensor de Direitos Humanos àqueles que lutam contra a impunibilidade dos homicídios realizados no Brasil.

33) Auditor de la Policía del Estado de San Pablo, Benedito Mariano, y de sus familiares

Tema: Ameaça Policial;

34) Promotores de Justicia de São Paulo y sus familiares, así como 16 personas detenidas en la Cárcel Pública de Sorocaba

Tema: A Letalidade envolvendo as testemunhas de casos chave e A proteção de defensores de direitos humanos<sup>55</sup>;

Medidas Cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 1999 - INFORME ANUAL DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS 1999

35) Abogado Joaquín Marcelo Denadai, defensor de derechos humanos

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos

Medidas Cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 1998 - INFORME ANUAL DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS 1998

36) Luzia Canuto - hija de un líder sindical agrario asesinado en el pasado, querellante y testigo en el proceso contra los responsables de su muerte.

Tema: A Letalidade envolvendo as testemunhas de casos chave

37) Padre Ricardo Rezende, caso 11.287, defensor de derechos humanos en la zona del Sur de Pará

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos

38) María Emilia De Marchi y otras personas condenadas por secuestro

Tema: Sistema carcerário

---

<sup>55</sup> No presente caso, adotou-se o tema de proteção de defensores de direitos humanos visto que a investigação de homicídios realizado por grupos de extermínios é uma atividade que busca acabar com a impunibilidade daqueles que ameaçam a vida das pessoas.

Sendo a vida um direito humano consagrado, a busca pela sua proteção inevitavelmente atrai a classificação de Defensor de Direitos Humanos àqueles que lutam contra a impunibilidade dos homicídios realizados no Brasil, tal como Promotores de Justiça.

Medidas Cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 1996 - INFORME ANUAL DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS 1996

39) Padre Ricardo Rezende, Vicario de Río María, padre Henri des Roziers, señora María da Conceição Carneiro y de su familia en el Estado de Pará

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos

40) Abogado Osmar Barcelos do Nascimento, quien había venido recibiendo graves amenazas de muerte como consecuencia de su trabajo

Tema: A proteção de defensores de direitos humanos

41) Menores internos en el Instituto Padre Severino, Escola João Luis AlveS y Escola Santos Dumont de Río de Janeiro, quienes según los peticionarios, se hallaban en grave e inminente peligro de sufrir un daño irreparable.

Tema: Sistema socioeducativo;

42) Varias personas amenazadas por un escuadrón de muerte, compuesto por miembros de la Policía Civil

Tema: Ameaça Policial;

## **ANEXO 2 - AS MEDIDAS PROVISÓRIAS OUTORGADAS CONTRA O BRASIL DE 1990 A 2019**

1) Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018.

Tema: Sistema carcerário;

2) Corte IDH. Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2018.

Tema: Sistema carcerário;

3) Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de marzo de 2018.

Tema: Sistema carcerário;

4) Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de noviembre de 2017.

Tema: Sistema socioeducativo;

5) Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de noviembre de 2017.

Tema: Sistema carcerário;

6) Corte IDH. Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de agosto de 2017.

Tema: Sistema carcerário;

7) Corte IDH. Asunto de Determinados Centros Penitenciarios respecto de Brasil: Unidad de Internación Socioeducativa, Complejo Penitenciario de Curado, Complejo Penitenciario de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de febrero de 2017.

Tema: Sistema carcerário;

8) Corte IDH. Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de febrero de 2017.

Tema: Sistema carcerário;

9) Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2016.

Tema: Sistema carcerário;

10) Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de noviembre de 2015.

Tema: Sistema carcerário;

11) Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2015.

Tema: Sistema carcerário;

12) Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2015.

Tema: Sistema socioeducativo;

13) Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2014.

Tema: Sistema carcerário;

14) Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de septiembre de 2014.

Tema: Sistema socioeducativo;

15) Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2014.

Tema: Sistema carcerário;

16) Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de enero de 2014.

Tema: Sistema socioeducativo;

17) Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2013.

Tema: Sistema socioeducativo;

18) Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2012.

Tema: Sistema socioeducativo;

19) Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de abril de 2012.

Tema: Sistema socioeducativo;

20) Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2011.

Tema: Sistema socioeducativo;

21) Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de agosto de 2011.

Tema: Sistema carcerário;

22) Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de julio de 2011.

Tema: Sistema carcerário;

23) Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de julio de 2011.

Tema: Sistema socioeducativo;

24) Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de febrero de 2011.

Tema: Sistema socioeducativo;

25) Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de noviembre de 2009.

Tema: Sistema carcerário;

26) Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de agosto de 2009.

Tema: Sistema carcerário;

27) Corte IDH. Asunto Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de julio de 2009.

Tema: Ditadura militar;

28) Corte IDH. Asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el "Complexo do Tatuapé" de la Fundação CASA respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de noviembre de 2008.

Tema: Sistema socioeducativo;

29) Corte IDH. Asunto de las personas privadas de libertad de la Penitenciaría "Dr. Sebastião Martins Silveira" en Araraquara, São Paulo respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de noviembre de 2008.

Tema: Sistema carcerário;

30) Corte IDH. Asunto de las personas privadas de libertad de la Penitenciaría "Dr. Sebastião Martins Silveira" en Araraquara, São Paulo respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de junio de 2008.

Tema: Sistema carcerário;

31) Corte IDH. Asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el "Complexo do Tatuapé" de la Fundação CASA respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 10 de junio del 2008.

Tema: Sistema socioeducativo;

32) Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de mayo de 2008.

Tema: Sistema carcerário no Brasil;

33) Corte IDH. Asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el "Complexo do Tatuapé" de la Fundação CASA respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de julio de 2007.

Tema: Sistema socioeducativo;

34) Corte IDH. Asunto de las personas privadas de libertad de la Penitenciaría "Dr. Sebastião Martins Silveira" en Araraquara, São Paulo respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de septiembre de 2006.

Tema: Sistema carcerário;

35) Corte IDH. Asunto de las personas privadas de libertad de la Penitenciaría "Dr. Sebastião Martins Silveira" en Araraquara, São Paulo respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 28 de julio de 2006.

Tema: Sistema carcerário;

36) Corte IDH. Asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el "Complexo do Tatuapé" da FEBEM respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de julio de 2006.

Tema: Sistema socioeducativo;

37) Corte IDH. Asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el "Complexo do Tatuapé" da FEBEM respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte de 30 de noviembre de 2005.

Tema: Sistema socioeducativo;

38) Corte IDH. Asunto de los niños y adolescentes privados de libertad en el "Complexo do Tatuapé" da FEBEM respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2005.

Tema: Sistema socioeducativo;

39) Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2005.

Tema: Sistema carcerário;

40) Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de julio de 2004.

Tema: Sistema carcerário;

41) Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de abril de 2004.

Tema: Sistema carcerário;

42) Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de agosto de 2002.

Tema: Sistema carcerário;

43) Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002.

Tema: Sistema carcerário;

